



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E
PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA
MESTRADO EM FILOSOFIA

JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR

**ÉTICA E TEORIA DA JUSTIÇA EM JOHN RAWLS:
A Práxis Humana na Perspectiva Democrática**

RECIFE/2022

JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR

**ÉTICA E TEORIA DA JUSTIÇA EM JOHN RAWLS:
A Práxis Humana na Perspectiva Democrática**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia, da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP como requisito à obtenção de grau de Mestre em Filosofia.

Linha de Pesquisa: Ética, Fundamentos Morais e Valores Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Ermano Rodrigues do Nascimento.

RECIFE/2022

S237e Santos Junior, José Antônio dos.
Ética e teoria da justiça em John Rawls : a práxis humana na perspectiva democrática / José Antônio dos Santos Junior, 2022.
67 f. : il.

Orientador: Ermano Rodrigues do Nascimento.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica de Pernambuco. Programa de Pós-graduação em Filosofia. Mestrado em Filosofia, 2022.

1. Ética. 2. Justiça (Filosofia). 3. Rawls, John, 1921-.
4. Democracia. I. Título.

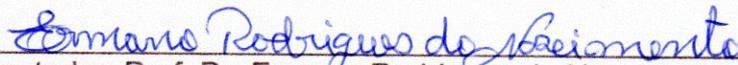
CDU 172.2

Pollyanna Alves - CRB4/1002

JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS JUNIOR

**ÉTICA E TEORIA DA JUSTIÇA EM JOHN RAWLS:
A Práxis Humana na Perspectiva Democrática**

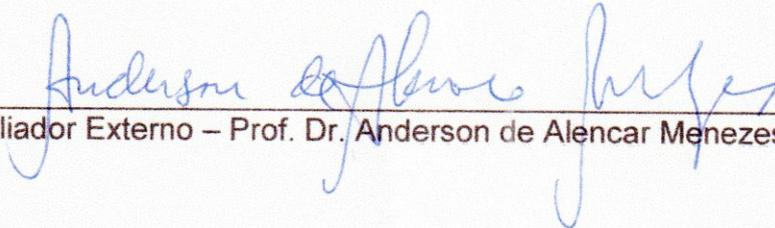
Dissertação aprovada como requisito final à obtenção do título de Mestre em Filosofia pela Universidade Católica de Pernambuco, por uma comissão examinadora formada pelos seguintes avaliadores:



Orientador: Prof. Dr. Ermano Rodrigues do Nascimento – UNICAP



Avaliador Interno – Prof. Dr. Danilo Vaz Curado Ribeiro de Menezes Costa - UNICAP



Avaliador Externo – Prof. Dr. Anderson de Alencar Menezes – UFAL

RECIFE/2022

À memória do meu saudoso Pai, José Antônio dos Santos, que com o seu exemplo de vida nos deixa saudades. Gratidão pelos seus ensinamentos e pela sua generosidade. Entre tantas palavras deixou-nos: paciência.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida e pela oportunidade de participar da 1ª Turma do Mestrado em Filosofia da UNICAP, instituição que possui tradição no pensamento filosófico, tendo contribuído com a formação humanística no estado pernambucano, bem como no cenário nacional.

A minha esposa, Vera Lucia Pereira dos Santos, pelo entusiasmo e confiança, aos meus filhos Laís Isabele Pereira dos Santos e André Vitor Pereira dos Santos, pelo incentivo e credibilidade no desenvolvimento deste trabalho, assim como pelo amor e compreensão durante esta trajetória, minha gratidão!

Aos meus pais, José Antônio dos Santos, *in memoriam* e Marlene Oliveira dos Santos, agradeço-lhes por tudo! Pelo exemplo de vida, de trabalho, de cuidado e todo o suporte para o meu desenvolvimento humano e intelectual.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Ermano Rodrigues do Nascimento exemplo de docente que acredita na produção intelectual. Agradeço por sua confiança e disponibilidade. Agradeço, ainda, por suas orientações e questionamentos valiosos e por sua sensibilidade nos momentos difíceis que passei. Meus sinceros agradecimentos!

Ao Prof. Dr. Anderson de Alencar Menezes e ao Prof. Dr. Danilo Vaz Curado Ribeiro de Menezes Costa, membros componentes da banca examinadora, exímios avaliadoras da produção científica, agradeço a disponibilidade, gentileza, críticas pertinentes e construtivas ao aprimoramento da presente dissertação.

Na pessoa do coordenador, Prof. Dr. Gérson Francisco de Arruda Junior, saúdo a todos os professores e professoras, bem como agradeço a contribuição com os seus ensinamentos nas aulas ministradas, demonstrando com profundidade o pensamento filosófico abordado e a forma de produzir conhecimento.

Agradeço, ainda, aos colegas que trilharam esta caminhada e desejo-lhes sucesso!

“Provérbio de Salomão,
filho de Davi, o rei de
Israel.

Para aprender a
sabedoria e o ensino;
para entender as palavras
de inteligência; para obter
o ensino do bom
proceder, a justiça e a
equidade; para dar aos
simples prudência e aos
jovens, conhecimento e
bom siso.

Ouçã o sábio e cresça
em prudência; e o
instruído adquira
habilidade para entender
provérbios e parábolas, as
palavras e enigmas dos
sábios.

O temor do Senhor é o
princípio do saber, mas os
loucos desprezam a
sabedoria e o ensino.”
(Pv.1, 1-7)

RESUMO

A dissertação tem como objeto pesquisar a Ética e a Justiça e suas relações com a equidade, a sociedade, as instituições, observando os princípios da igualdade e da liberdade na perspectiva democrática. A obra a ser analisada nesta pesquisa é: Uma Teoria da Justiça de John Rawls. O texto foi publicado em 1971, sendo um marco na Filosofia Política e uma reformulação ao Liberalismo Clássico. Rawls apresenta-nos categorias, como o véu da ignorância, princípio da diferença, posição original, justiça procedimental, justiça formal, distribuição dos bens de consumo, capacidades, senso de justiça, o papel da autoridade, a psicologia no âmbito moral, o debate e o papel das instituições, da sociedade e dos indivíduos, entre outras questões. Pretendemos, utilizar o percurso rawlsiano e demonstrar a base da justiça social proposta, utilizando da moralidade e de um contrato social formalizado no consenso a fundamentar a proposta política democrática. O método utilizado na fundamentação da pesquisa terá como suporte os pesquisadores que produzem conhecimento aprofundado sobre o filósofo bem como as categorias correlacionadas ao tema e ao argumento central da dissertação. Utilizamos uma análise reflexivo-interpretativa para podermos compreender melhor as categorias da ética e da justiça e, principalmente, compreendê-las efetivadas no âmbito prático quanto a práxis humana na perspectiva democrática.

PALAVRAS-CHAVE: Ética. Justiça. Equidade. Igualdade. Democracia.

ABSTRACT

The dissertation aims to research Ethics and Justice and their relations with equity, society, institutions, observing the principles of equality and freedom in a democratic perspective. John Rawls. The text was published in 1971, being a landmark in political philosophy and a reformulation of classical liberalism. Rawls presents us with categories such as the veil of ignorance, difference principle, original position, procedural justice, formal justice, distribution of consumer goods, capabilities, sense of justice, the role of authority, psychology in the moral sphere, debate and the role of institutions, society and individuals, among other issues. It is intended to use the Rawlsian path and demonstrate the basis of the proposed social justice, using morality and a social contract formalized in consensus to support the democratic political proposal. The method used in the research will be supported by researchers who produce in-depth knowledge about the philosopher as well as the categories correlated to the theme and central argument of the dissertation. of justice, and understands them effective in the practical scope, where we arrive Human praxis in the democratic perspective, as conclusion of our work.

KEYWORDS: Ethics. Justice. Equity. Equality. Democracy.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DA EQUIDADE À PRÁTICA DA JUSTIÇA	15
2.1 Entendendo a Equidade.....	18
2.2 Equidade e Igualdade: Características Fundamentais na Construção da Justiça.....	21
2.3 A Justiça: Papel e Objetivo.....	24
2.4 Justiça, Equidade, Liberdade e Igualdade.....	27
2.5 Justiça e Democracia.....	30
2.6 Liberdade e Igualdade na Democracia.....	32
3 POR UMA ÉTICA DA E NA JUSTIÇA	36
3.1 Fundamentos da Ética Kantiana no Pensamento de Rawls.....	36
3.2 A Ética como Fundamento dos Princípios de Liberdade e Igualdade.....	40
3.3 Justiça Social, Desigualdade Social e Democracia.....	44
4 A ÉTICA QUE NORTEIA A TEORIA DA JUSTIÇA PARA UMA EQUIDADE SOCIAL EM JOHN RAWLS	49
4.1 Ética e Ação Moral.....	49
4.2 Ética e Equidade a Partir da Comunidade e da Sociedade.....	54
4.3 Por que Afirmar Que Ética É Justiça?.....	57
4.4 Em Busca da Excelência a Partir Práxis Humana.....	59
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

O estudo sobre **Uma Teoria da Justiça**, obra produzida por John Rawls, é um marco na Filosofia Política. O tema proposto - Ética e Teoria da Justiça em John Rawls: A Práxis Humana na Perspectiva Democrática, consiste em demonstrar o caminho percorrido por Rawls, o uso das categorias aprimoradas e desenvolvidas para um debate com as instituições e a sociedade e pretende demonstrar a atualidade das temáticas desenvolvidas por Rawls discutindo a justiça e os seus princípios.

A dissertação apresentada defende o argumento de Rawls de que a equidade é um princípio de justiça e condição central da democracia.

A partir de argumentos fundamentados, com base constitucional e permitindo um debate com a sociedade, a sua proposta ética, política, de justiça social e de uma democracia deliberativa, apresenta uma reflexão de garantia aos direitos humanos e aos princípios de igualdade e de liberdade.

A justiça que norteia o pensamento rawlsiano é a justiça com equidade, a partir deste enfoque percebemos a proposta de um novo contrato social onde a vontade geral é a vontade deliberada através do consenso. Apresenta as condições do véu da ignorância e a posição original que vão estabelecer os limites dessa justiça proposta.

Entretanto, a moralidade presente é fruto da interpretação contida na Fundamentação da Metafísica dos Costumes de Kant. Passando pelo movimento dialético e pela eticidade em Hegel, assim como pelo ceticismo de Hume.

Rawls é um liberal, que apresenta uma reformulação ao liberalismo clássico e ao utilitarismo representados por Jeremy Bentham e John Stuart Mill. Adota a lei justa como aquela que possui a sua elaboração proposta pela sociedade como uma regra da maioria, todavia a lei que não é emanada pela maioria, ensejando uma falta de cooperação, a doutrina rawlsiana apresenta a possibilidade da desobediência civil, inclusive com amparo na democracia constitucional.

Pesquisar a Teoria da Justiça e desenvolver a ética rawlsiana é perceber o arcabouço democrático e sua relação com a economia, a política, a justiça social e a ação humana com atenção aos princípios da liberdade e da igualdade.

Assim, com a equidade, baseando-se na Ética à Nicômaco de Aristóteles, inciamos a dissertação, demonstrando em cada capítulo a relação da justiça e sua prática, assim como a virtude e o bem são relacionados com os fundamentos e as teorias filosóficas que adotados por Rawls comprovam a práxis humana como um princípio democrático na formação da equidade social e da ética.

O tema proposto para investigação na dissertação, aborda a questão da ética e sua aplicabilidade, ou seja, Ética e Teoria da Justiça em John Rawls: a Práxis Humana na Perspectiva Democrática. É uma temática bem atual e de suma relevância considerando o contexto de transição no qual a sociedade brasileira, principalmente, atravessa na atualidade. Portanto, tendo em vista a sua originalidade e, em face da pesquisa estar voltada, fundamentalmente, para o enfoque filosófico, implicando numa reflexão e num rigor do pensamento e do conhecimento humano, é bom salientar que a mesma poderá servir a comunidade acadêmica e a sociedade como os lugares fundantes para tal reflexão.

Contudo, faremos um percurso onde a ética é fundamento basilar do pensamento de John Rawls, e assim, para podermos adentrar em seus fundamentos, considerando seu entendimento sobre a justiça como um princípio fundante da relação homem e ação humana para viver uma ética aplicada à realidade por reflexão em que o pensamento kantiano tem influenciado também o pensamento de Rawls. Pois, na ética de Kant os princípios éticos fundamentais (o Imperativo Categórico da Utilidade) possuem validade absoluta. Ainda, Kant pensava que existia apenas um princípio fundamental na metafísica e, isto está bem fundamentado no seu livro *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. (DALL'AGNOL, 2004, p. 29). Por sua vez, a teoria ética deontológica mais importante é a de Kant, porque, ela enfrentou vários problemas e foi reformulada por alguns eticistas contemporâneos como, por exemplo, Rawls. A predominância do dever moral kantiano se faz muito presente na prática da justiça, ou seja, segundo a máxima kantiana: "Age de tal modo que os efeitos de tua ação sejam compatíveis com a permanência de genuína vida humana". (IDEM, p. 90).

Nesse contexto, a dissertação busca através dos fundamentos da ética e do pensamento filosófico propostos por John Rawls, refletir sobre a prática e a ideia de Justiça exercida pelos atores do processo judicial, do intérprete da lei, dos participantes da sociedade, das instituições, do contrato a ser elaborado a partir do consenso, tomando como base a sua obra: *Uma Teoria da Justiça*.

A dissertação, contudo, chama a atenção dos alunos de Direito e de Filosofia para a prática real da ética, pois os direitos e os deveres existem para a segurança dos integrantes da sociedade, tendo como foco a dignidade da pessoa humana e a prática da justiça.

Dessa forma, o valor cultural da prática da eticidade é algo que deve ser fomentado na sociedade, principalmente no campo jurídico, onde algumas vezes os seus atores agem de forma a contrariar a ética e ao Estado Democrático de Direito.

Portanto, investigar e refletir sobre o pensador John Rawls considerando a sua Teoria da Justiça, implica em destacar princípios basilares como liberdade e igualdade, à luz da perspectiva e fundamentação filosófica.

A partir dessa pesquisa, pretendemos com a dissertação desenvolver uma análise crítica na perspectiva do filósofo, em estudo, destacando a questão da ética aplicada.

A presente pesquisa nos conduzirá a um maior entendimento e distinção entre éticas deontológicas e teleológicas, entendendo que com a cultura da ética e da moral teremos uma sociedade mais humana capaz de compreender o seu papel e respeitar a dignidade da pessoa humana numa atitude de hominização tendo o outro numa dimensão de alteridade.

A dissertação, por sua vez, propõe um embate analítico-crítico a partir de um processo de empoderamento na formação da consciência crítica cidadã para uma maior compreensão da condição humana a partir da justiça, da liberdade e da igualdade. Sendo assim a pesquisa tem o objetivo, também, de nos estimular a entender tais dilemas na atualidade.

A metodologia utilizada consiste nas fundamentações a partir de fontes balizadas por autores pesquisadores na área que possibilitam qualitativamente uma análise reflexivo-interpretativa para melhor entender a questão da relação entre ética e a prática da justiça. Portanto, a metodologia adotada à dissertação desenvolvida, acontecerá em três eixos de compreensão.

A primeira a ser analisada abordará as questões éticas, filosóficas e jurídicas relevantes ao tema proposto.

O segundo eixo fará questionamento sobre o ponto de vista do filósofo numa perspectiva fenomenológica e hermenêutica.

O terceiro eixo abordará elementos teóricos capazes de demonstrar a importância do tema proposto a partir das leituras e autores em questão.

Sendo assim, faz-se necessário levantar algumas questões inquietantes, para que possamos aprofundar a problemática em debate na nossa pesquisa. São elas: Como a aplicabilidade da justiça pode ser abalizada pela ética, diante das dimensões teleológicas da liberdade e da igualdade, na perspectiva de John Rawls? Assim como, uma sociedade justa não é necessariamente uma sociedade ética em Rawls?

Com esse propósito, buscamos analisar no primeiro capítulo sobre a questão da Equidade à Prática da Justiça, pois trataremos do movimento dos argumentos utilizados por Rawls, no entendimento da equidade, dos princípios utilizados como a liberdade e a igualdade. A sua posição quanto a Democracia, e a influência do pensamento de Aristóteles e Kant em face da equidade e da justiça.

Quanto ao segundo capítulo trataremos da ética kantiana e o seu ponto central com a ética desenvolvida por Rawls, assim como a sua posição sobre a justiça social.

Em relação ao terceiro capítulo, é de ser ressaltado a ação humana e sua relação com a comunidade e a sociedade na prática da Justiça e os seus desdobramentos.

2 DA EQUIDADE À PRÁTICA DA JUSTIÇA

Um senso de justiça é um desejo efetivo de aplicar os princípios da justiça e de agir, portanto, adotando o ponto de vista da justiça. (RAWLS, 1997, p. 630-631).

O tema a ser trabalhado neste capítulo é de como se pratica a justiça a partir da equidade, o argumento defendido é: a justiça com equidade permiti a efetividade dos princípios da liberdade e da igualdade, contribuindo para o argumento central da dissertação que é práxis humana na perspectiva democrática.

A preocupação sobre os questionamentos a cerca da justiça sempre foi objeto de pesquisa desde a antiguidade até os dias atuais. A relevância e importância sobre a justiça e a sua prática fez surgir teorias que merecem reflexão e críticas.

O sentido da justiça não se resume apenas a questões processuais, envolvendo um órgão jurisdicional, para a prática da *jurisdiction*, ou seja, dizer o direito, mas encontra-se intrínscico ao ser e nas manifestações das relações sociais e políticas, com os membros da sociedade e com as instituições. A justiça apresenta ligação com o direito, a política, a filosofia, a liberdade, a democracia, a economia, o bem, a sociedade, o homem, a moral e a ética.

Falar de justiça e sua prática, na perspectiva rawlsiana, pressupõe a participação do cidadão na elaboração das normas jurídicas, uma vez que estas normas tem a efetividade com a devida publicação, tornando-as de conhecimento geral e sendo aplicadas por um órgão judicial que interprete da forma mais coerente e direcionada com a intenção de sua criação legislativa.

Através de um contrato, um consenso, o homem dispôs de sua livre e arbitrária manifestação, para agir de acordo às normas legais, emanadas por seus representantes. Como afirma Tomazeli, justificando o pensamento em Rousseau no tocante a liberdade: A vontade geral constitui-se na transformação da liberdade individual do homem, na liberdade social proposta pelas convenções, de modo que a vontade se faça geral ao renunciar seus interesses particulares. (1999, p. 32).

A vida, o patrimônio e os direitos são bens que devem ser exercidos por cada cidadão. A teoria do bem, a questão da lei ser justa ou injusta, são elementos trazidos por Rawls na sua obra principal em análise desta dissertação, a comprovar a presença do pensamento de Aristóteles como o sumo bem e a felicidade.

Em uma Teoria da Justiça, Rawls nos apresenta em Aristóteles que o sentido da justiça é que o bem pertencente a outrem não seja violado, evitar vantagem em prejuízo a terceiros, ou seja, evitar a *pleonexia*. Todavia, a sua teoria apresenta uma condição

mais vasta no sentido de estrutura básica, a qual atribui direitos e deveres as vantagens sociais. (1997, p. 11).

Aristóteles nos apresenta um pensamento em sua obra, **A Política**, que é fundante, ou seja, a posição do indivíduo e do Estado, este em primeiro lugar e aquele na sociedade, pois o Estado, para Aristóteles, na ordem da natureza, se coloca antes do indivíduo e da família. (1996, p. 14). Continua afirmando, que: “A justiça é a base da sociedade”. (IBIDEM). Ainda, na **Ética à Nicômaco**, apresenta suas ponderações quanto à prática da justiça o que podemos destacar como significativo, principalmente, no que toca à justiça e à injustiça, sendo assim, devemos considerar três aspectos importantes, ou seja,

- a) com que espécie de ações se relacionam a elas,
- b) que espécie de meio termo é a justiça e
- c) entre os extremos o ato justo é intermediário. (1987, p. 81).

A contribuição do pensamento aristotélico não é a única marca da filosofia política de Rawls, tendo em vista que se utiliza de uma proposta a partir de um contrato hipotético, abstraindo requisitos e peculiaridades para uma concretização da justiça, a qual ele a chama de justiça como equidade. (1997, p. 12).

Outro sistema, que Rawls utiliza para fundamentar os seus princípios de liberdade e de justiça é o Kantiano. A partir dos imperativos categóricos utilizados aos princípios da justiça, Rawls apresenta uma semelhança com o sistema kantiano, não absorvendo em sua forma integral tendo em vista que a teoria apresentada por Kant não é ampla, negando a personalidade civil a determinadas classes.

Apesar do filósofo estadunidense desenvolver uma teoria da justiça e utilizar a filosofia kantiana para o desenvolvimento dos seus argumentos, entendemos que em Kant não possui uma teoria da justiça, além do mesmo negar: “a personalidade civil aos domésticos, aprendizes e a todas as mulheres”. (PEGORARO, 1995, p. 78).

Rawls utiliza a filosofia kantiana e aplica o imperativo categórico em relação ao Direito e não a moral, pois ele pretende que seus princípios sejam adotados externamente na sociedade e não as regras internas relacionadas a moralidade.

Pegoraro nos adverte em sua obra **Ética é Justiça**, que John Rawls busca em Kant argumentos para compreender melhor a questão da justiça e, assim expressa:

J. Rawls invoca constantemente a autoridade de Kant em apoio às suas teses. Ele se propõe a “apresentar uma concepção da justiça que leve ao mais alto grau de abstração a teoria bem conhecida do contrato social de Locke, Rosseau e Kant”. Dedicar um longo parágrafo comparando e aproximando seus conceitos de direito,

autonomia, direitos humanos e imperativo categórico aos do sábio de Königsberg. (1995, p. 77).

A partir dessa discussão acima descrita, então consideramos que há, em contra partida, um debate, contrapondo-se ao sistema utilitarista, não observando a deontologia. Neste viés, como diz Pedro Galvão, os utilitaristas são consequencialistas, pois almejam com seus atos a prática do bem a todos as pessoas. Sobre o consequencialista, destaca Pedro Galvão:

Ele defende que o bem a promover é o bem-estar de todos os indivíduos afectados pelas nossas escolhas – e nada mais. E acrescenta a seguinte perspectiva agregacionista: tudo o que importa é promover o maior bem-estar total ou médio; o modo como o bem-estar se distribui pelos diversos indivíduos não é intrinsecamente relevante. (2018, p. 159).

A argumentação de Rawls está eivada desta compreensão e apresentada através de um posicionamento que é um marco na filosofia política e social. *Uma Teoria da Justiça* apresenta um debate democrático, demonstrando que o poder político, a lei, as instituições e a economia são instrumentos que não podem ser dispensados do debate a fim de alcançar a justiça social.

Rawls desenvolve três princípios a serem utilizados em sua teoria enquanto argumentação válida para ir fundamentando o entendimento sobre o princípio de equidade. E, assim, propõe:

- a) uma **posição original**, a qual consiste em :“afirmar que os consensos básicos nele estabelecidos sejam equitativos”. (RAWLS,1997, p. 19);
- b) um **princípio da diferença** que tem como fundamento: “a distribuição igualitária de ambas as pessoas”. (IDEM, p. 80);
- c) e uma terceira questão que consiste no que ele denomina de **véu da ignorância**, uma vez que as pessoas não sabem o seu lugar na sociedade, os fatos sociais, culturais, status dos indivíduos, pois: “elas não sabem como as várias alternativas irão afetar o seu caso particular, e são obrigadas a avaliar os princípios unicamente com base nas condições gerais”. (IDEM, p. 147).

Portanto, é compreensível que esses princípios percorrem com argumentos coesos em relação a uma teoria da justiça, demonstrando a plausibilidade de sua teoria a uma prática moral da justiça, diante de valores inerentes à condição humana, isto é, vários aspectos, como a liberdade, a igualdade, a dignidade da pessoa humana e um Estado emanado de leis constitucionais justas, dando suporte a uma vida em comunidade em condições ideais que possam ser viabilizadas para uma convivência humana mais humanista.

Todavia, a obra em análise desta dissertação, foi alvo de críticas que o fizeram reconhecê-las e aprimorá-las, dando conta da grandiosidade do seu pensamento político e jurídico.

A cooperação dos membros da sociedade em relação as necessidades é um dos fatores desenvolvidos pela teoria rawlsiana. Sendo assim, Nascimento e Vilela consideram importante destacar a esse respeito o que pensa Kant e Rawls em relação à ética e à justiça, e fazem o seguinte comentário:

(...) Kant e John Rawls mudam a perspectiva de entendimento a respeito das éticas anteriores, compreendendo a justiça como o princípio ordenador da sociedade política. Enquanto Kant defende a adoção da justiça como resultado da liberdade de decisão do indivíduo, da sua boa vontade. J. Rawls, vê a justiça como o processo pelo qual a sociedade se auto organiza num sistema equitativo de cooperação entre cidadãos livres e iguais. (2016, p. 16- 17).

Consideremos, em primeiro lugar, uma educação que leve ao despertar da consciência crítica cidadã mais humanista e solidária. Uma luta por trabalho mais digno para poder se ter qualidade de vida mais condizente com o ser humano e com a pessoa humana digna. Ter uma consciência de pertença por um engajamento social comprometido com a prática da justiça e da ética. Assim a teoria desenvolvida por Rawls nos propõe argumentos para um contrato em que a liberdade e a igualdade sejam efetivamente praticadas.

2.1 Entendendo a Equidade

Ao tratarmos da equidade levamos em consideração que é uma reflexão profundamente significativa diante de uma realidade de desigualdades social, cultural, política e economicamente estruturada como temos nos tempos atuais. A nossa análise parte, contudo, de questões que preponderantemente são essenciais para podermos entender o desenvolvimento da nossa pesquisa, pois ela mesma requer que tenhamos concomitantemente um posicionamento e comprometimento com a realidade da qual estamos mergulhados. O sentido e o alcance da equidade são utilizados para uma complementação da justiça? A justiça como equidade é uma proposta ética e moral à teoria da justiça?

A equidade sempre foi um tema recorrente na filosofia, entretanto, imprime outras conotações aplicadas em outros campos do saber como o jurídico, particularmente no sistema brasileiro vigente como fonte jurídica.

A equidade é utilizada como abalizador para uma complementação da justiça. Aristóteles apresenta as categorias equitativo e equidade, afirmando que esta é uma

espécie de justiça e aquela é uma espécie de justiça legal, uma vez que a lei ao ser aplicada não possui o caráter universal que lhe é peculiar. (1987, p. 97).

A filosofia aristotélica, no capítulo V da *Ética a Nicômaco*, demonstra a abrangência da justiça e da injustiça, e nesse contexto apresenta o homem justo e honesto que possui como características respeitar a lei, sendo assim considerados como probos e legítimos. Demonstra como as virtudes morais podem ser alcançadas em face de nossa relação com o próximo, na prática de atos justos, onde a sociedade política ao ter governantes justos encontra a felicidade como fruto dessa prática.

Sendo, assim nos apresenta a reflexão sobre a justiça e a obediência do indivíduo em cumprir as regras legais. Vejamos: “Como vimos que o homem sem lei é injusto e o respeitador da lei é justo, evidentemente todos os atos legítimos são, em certo sentido, atos justos”. (IDEM, p. 82).

Assim, apresenta-nos que a justiça se desenvolve desde o meio familiar, perpassando a relação de justiça consigo mesmo e de uma justiça política, contendo uma parte natural e outra legal. Assim, explica, Aristóteles que o equitativo, que se assemelha com a equidade, é uma correção da justiça legal. (2004, p. 96).

Aristotelicamente a aplicabilidade da equidade pode ser entendida na seguinte assertiva do próprio Aristóteles.

Torna-se assim bem claro o que seja o equitativo, que ele é justo e é melhor do que uma espécie de justiça. Evidencia-se também, pelo que dissemos, quem seja o homem equitativo: o homem que escolhe e pratica tais atos, que não se aferra aos seus direitos em mau sentido, mas tende a tomar menos do que quinhão embora tenha a lei por si, é equitativo; e essa disposição de caráter é a equidade, que é uma espécie de justiça e não uma diferente disposição de caráter. (2004, p. 96-97).

A dissertação chama atenção ao leitor, da passagem de Aristóteles para Kant, observando que a filosofia de ambos possuem sentidos opostos, uma vez que aquele cuida da teoria das virtudes e este do formalismo, da autonomia da vontade, todavia estamos utilizando o percurso utilizado por Rawls Em uma Teoria da Justiça para desenvolvermos as questões relativas a justiça, a equidade, a ética e a lei, no sentido de alcançarmos a *práxis* humana na perspectiva democrática, argumento desenvolvido.

Kant nos faz compreender a utilização da autonomia e da vontade, vindo a formar a máxima do imperativo categórico, da seguinte forma:

O imperativo categórico, que em geral só enuncia o que é obrigação, é: aja conforme a uma máxima que possa valer ao mesmo tempo como uma lei universal. – Você tem, portanto, de considerar suas ações primeiramente conforme ao princípio subjetivo das mesmas. Que esse princípio seja também objetivamente válido, porém, você só pode reconhecer na medida em que, submetido por sua razão a essa prova por meio da qual você se pensa ao mesmo tempo como legislador universal, ele se qualifique a uma tal legislação universal. (2013. p. 30-31).

Rawls formula uma definição de equidade ligada às obrigações, possuindo como condição que as instituições e as práticas das obrigações exigidas sejam justas, ou seja, para existir a equidade, a vinculação não pode ser com instituições injustas, bem como os atos praticados pelos indivíduos sejam voluntários e justos. (1997, p. 120).

Nesse trilhar, considera a justiça como equidade, correspondente a uma abstração do contrato social, com superioridade aos modelos propostos por Locke, Rousseau e Kant. Pois, fundamenta sua compreensão através de dois princípios: o da posição original e o do véu da ignorância.

Na **posição original**, Rawls, observa que deve ser adotada uma base que permita igualdade entre os envolvidos, oferecendo a ambos as mesmas possibilidades. (1997, p. 20-21).

O **véu da ignorância**, todavia, é a circunstância proposta por ele no sentido dos indivíduos participarem da relação de justiça, desconhecendo as várias possibilidades que podem ser conferidas conforme a situação apresentada. Dessa forma, explica o alcance desse princípio:

De algum modo, devemos anular os efeitos das contingências específicas que colocam os homens em posições de disputa, tentando-os a explorar as circunstâncias naturais e sociais em seu próprio benefício. Com esse propósito, assumo que as partes se situam atrás de um véu de ignorância. Elas não sabem como as várias alternativas irão afetar o seu caso particular, e são obrigadas a avaliar o princípio unicamente com base nas considerações gerais. (RAWLS, 1997, p. 147).

Por outro lado, ao tratar da teoria contratualista, assim nomeada por Rawls de justiça como equidade, a mesma possui amplos aspectos a serem observados como: leis elaboradas através de uma democracia constitucional, atendendo todas as classes sociais; as liberdades dos integrantes da sociedade como bens inegociáveis, não havendo preceito legal que venha a transgredir o direito de liberdade.

As questões suscitadas giram em torno do aprofundamento do pensamento político proposto por ele em uma teoria da justiça, que se constitui em um novo modelo

ético para o homem de hoje.

Não obstante, devemos levar em consideração que a teoria da justiça, também recebeu críticas na perspectiva da análise das sociedades democráticas, bem como o posicionamento das instituições. Pondera sobre a questão Lessa e Weber destacando uma crítica apresentada por Habermas a Rawls com o seguinte teor reflexivo:

Na compreensão das sociedades democráticas contemporâneas e na maneira de se pensar as suas instituições políticas e sociais, os pontos em comum das perspectivas de Habermas e Rawls podem lançar novas luzes na compreensão dessas sociedades. Embora Habermas não tenha a pretensão de fazer uma análise política das instituições, ele procura encontrar pontes que tornem possível a passagem de um modelo normativo de democracia para um modelo social de democracia e vice-versa. Rawls não realiza uma análise da perspectiva de um modelo social, mas contribui decisivamente para uma análise política das instituições. Tendo em vista a justificação de seus projetos, os dois autores argumentam sobre pontos de vista distintos. Porém, isso não exclui a possibilidade de uma interpretação conjunta da compreensão do papel das instituições e da própria formação do processo democrático. (2017, p. 22).

Conseqüentemente, essa práxis deve se adequar aos contextos sociais de forma humanística. Considerando que agindo assim, o ser humano ao praticar a justiça, também, por meio das instituições por ele criadas, significa que jamais deve ferir princípios democráticos fundamentais e inalienáveis à condição humana e à vida humana, todavia, como o próprio princípio da liberdade do ser, da vida digna e de qualidade como valores que teleologicamente viabilizam o ser humano num processo contínuo pela busca de realização plena.

2.2 Equidade e Igualdade: Características Fundamentais na Construção da

Justiça

A teoria rawlsiana admite um contrato através de uma abstração com os indivíduos da sociedade, fundamentado sobre uma democracia constitucional, com base em princípios que fazem parte da proposta político-moral de sua teoria. Sendo a igualdade um pressuposto para a validade.

Contudo, o dilema da igualdade está presente na teoria da justiça que, por sua vez, tornam-se essenciais seus fundamentos para que, de fato, se possa alcançar a equidade, a realizar a justiça e atingir a igualdade. Pegoraro, em sua obra: *Ética é Justiça*, consegue observar o destaque realizado por Rawls, em face do princípio da igualdade, no sentido que: Este é o verdadeiro imperativo categórico, incondicional e universal de J. Rawls. (1995, p. 79).

O princípio da igualdade está relacionado, também, ao princípio da fraternidade, pois é na preservação dos direitos humanos, no respeito e na proteção dos direitos básicos dos indivíduos da sociedade, que há uma preocupação pela distribuição dos recursos vitais para seus membros.

A preocupação de Rawls pelo ethos da humanidade é um imperativo categórico e na cooperação encontra o seu fundamento, neste sentido, as questões atinentes a justiça, que cuida, preserva e protege o homem, a natureza a vida, são questões apresentadas em Uma Teoria da Justiça e também são questões éticas:

Viva de tal maneira que não destruas as condições de vida dos que vivem no presente e as dos que vão viver no presente e as dos que vão viver no futuro. Ou positivamente: viva no respeito e na solidariedade para com todos os companheiros de vida e de aventura terrestre, humanos e não humanos, e cuide para que todos possam continuar a existir e viver, já que todo o universo se fez cúmplice para que eles existissem e vivessem e chegassem até o presente. (STRIEDER, 1999, p. 62).

Da mesma forma, podemos observar a diretiva na Constituição Federal do Brasil, em seu artigo 225;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Um ambiente devidamente equilibrado, protegido através de um consenso, uma vez que a vida tem na natureza a possibilidade de ecossistema equilibrado, permitido o acesso aos meios de produção e econômicos, o equilíbrio e atenção ao abastecimento da sociedade dos bens extraídos da natureza e em função dela.

Utilizar o bom senso, não infringir as regras ou mesmo prejudicar o próximo, são questões peculiares a prática da justiça e vivência ética. Retomamos a discussão ética em Aristóteles, em seu livro VI da Ética a Nicômaco, visto que o discernimento nos proporciona ao agir consciente tornar-se responsável pelas decisões tomadas. Assim expõe:

O que se chama discernimento, e em virtude do qual se diz que os homens são “juizes humanos” e que “possuem discernimento”, é a reta discriminação do equitativo. Mostra-o o fato de dizer-mos que o homem equitativo é acima de tudo um homem de discernimento humano, e de identificarmos a equidade com o discernimento humano respeito de certos fatos. E esse discernimento é aquele que discrimina corretamente o que é equitativo, sendo o discernimento correto que julga com verdade. (1987, p. 110).

Entretanto, um dos fundamentos é que haja cooperação entre cidadãos iguais,

pois são iguais as pessoas que possuem liberdade de cidadania em uma sociedade bem organizada e estruturada social, cultural, política e economicamente. Onde se faz necessário esse entendimento através de uma concepção de justiça pública. Logo, é possível assegurar, todavia, que o bem-estar é proporcional a igualdade diante dessa estrutura básica da sociedade, permitindo que todos tenham acesso aos recursos produzidos, divergindo do princípio da eficiência de Pareto que destaca, que os recursos são escassos e que alguns têm que perder para outros ganharem.

O princípio conhecido como “o ótimo de Pareto”, é abordado no texto base desta dissertação, indicando ser o mesmo um princípio econômico que traduz a informação quando for realocados recursos, havendo vantagem para um indivíduo e prejuízo para outro, ou seja:

o princípio afirma que uma configuração é eficiente sempre que é impossível mudá-la de modo a fazer com que algumas pessoas (pelo menos uma), melhorem a sua situação sem que, ao mesmo tempo, outras pessoas (pelo menos uma) piorem a sua. (RAWLS, 1997, p. 71).

Nesse contexto, observa que a sociedade com base em um sistema capaz de permitir o reconhecimento dos atos praticados, sejam eles leis ou normas de caráter interno, possibilitam, através da publicação desses atos à comunidade, o acesso a normas, bem como a defesa dos seus direitos. Podemos salientar que nesse sentido, nos sistemas administrativo, jurídico e legislativo brasileiros, os seus atos também são pautados pela publicidade, ou seja:

- a) no âmbito da administração pública em geral, o gestor público dará publicidade dos seus atos, julgamentos administrativos, contratos públicos, não por mera liberalidade, mas por imposição Constitucional¹;
- b) no âmbito jurídico, as decisões, excetuando os casos de segredo de justiça, devem ser públicas, tanto para garantir a consonância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, como permitir que os envolvidos exercitem o seu direito de revisão dos julgados pelos tribunais superiores;

¹ LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (Art.5º, CR/88).

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (Art.5º, CR/88).

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998). (CR/88).

- c) no âmbito legislativo a produção das leis e o seu alcance dependerá de sua exigibilidade legal, vinculada a sua entrada em vigor através de sua publicação, ultrapassando o período de *vacatio legis*.³

A publicação dos atos judiciais e o cumprimento pelas instituições e pelos membros da sociedade confirmam a prática da justiça, que vem expressar a igualdade como condição *sine qua non* para alcançar a dignidade da pessoa humana.

Rawls apresenta dois princípios nucleares para embasar a justiça: o princípio de liberdade e o princípio da diferença. A liberdade esta relacionada a igualdade de direitos, direitos básicos ao exercício da cidadania e no tocante ao princípio da diferença justifica as desigualdades sociais e econômicas, relacionado a distribuição de bens e suas aquisições. Ainda, afirma que as instituições ao promoverem de forma igual as oportunidades aos membros da sociedade menos favorecidos promovem justiça. (1997, p. 79). Mas, é dessa forma, que a igualdade na promoção da justiça é um imperativo ético, segundo ele. E, conseqüentemente, vamos ver que a relação entre equidade e igualdade são elementos fundantes para que haja justiça, já que, tanto equidade quanto igualdade estão um para o outro na condição de expressar o processo para se atingir a justiça.

2.3 A Justiça: Papel e Objeto

A justiça possui um papel fundamental na sociedade, não possuindo apenas a função no aspecto legal da imposição ou aplicação da lei, seja ela ordinária ou constitucional. A justiça é o condutor para a harmonização social entre os próprios membros da sociedade e as instituições. A convivência e o anseio por uma prática ética direciona os participantes da sociedade a uma convivência e a prática do justo.

A Justiça sempre esteve no discurso da humanidade como anseio de liberdade, de direitos e ao atendimento do cumprimento da lei. O historiador americano Stanley Nider Katz, especialista em história jurídica e constitucional da América do Norte, ao descrever a ideia de Justiça no ocidente, informa que a ideia de justiça tem origem cristã, assim como a justiça secular deriva da equidade. (2001, p. 247).

§ 3º Se, antes de entrar a lei em vigor, ocorrer nova publicação de seu texto, destinada a correção, o prazo deste artigo e dos parágrafos anteriores começará a correr da nova publicação.

§ 4º As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova. (Dec. Lei nº 4657/42).

Diante disso, a Justiça tem como papel o equilíbrio social e, conseqüentemente, como objeto o cumprimento das normas. E nessa perspectiva Rawls afirma que “A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento”. (1997, p. 3). Porque ele a considera como aquela que possui uma preocupação, se deter aos casos sociais, isto é, aos casos de desigualdades sociais, principalmente.

Os atos praticados ou sua omissão pode ter conseqüências justas ou injustas. É nesse sentido que busca observar esses atos e conseqüências no âmbito social, ou seja, a influência da justiça social na sociedade e os seus reflexos. Aquela é fundada nas diretrizes constitucionais, pois é um caso de justiça procedimental imperfeita, chamando a atenção a participação popular e fornece um sistema de aplicação justa da justiça. A justiça política, que é a justiça da constituição deve ser avaliada sobre os princípios da liberdade igual e o princípio da participação. (1997, p. 241).

No tocante a justiça natural, observamos a presença dos princípios que norteiam o processo judicial, como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Pois, como o mesmo afirma, “são princípios concebidos para preservar a integridade do processo jurídico”. (IDEM, p. 261).

Mesmo ele sendo alvo de críticas, como as inseridas por Otfried Höffe e Robert Nozick, no tocante a teoria do contrato social, o seu sistema é uma proposta inovadora e capaz de ser utilizada.

Surge, contudo, um modelo de justiça alocativa a ser empregado nos casos em que se conhecem os indivíduos e suas necessidades e os bens que serão divididos entre si, como um reflexo da justiça distributiva. Por isso, as discursões doutrinárias, filosóficas e religiosas não deveriam interferir na ideia pública de justiça. Porém, ela é concebida como o princípio básico da sociedade estruturada por ele.

Outro ponto abordado por Rawls é o pluralismo sensato, que é indicado quando não são trazidos para o debate questões de justiça e de direito como posições morais e religiosas. Sandel nos apresenta o pressuposto da neutralidade liberal e da necessidade da tolerância como resposta dele a essas questões :

[...] Rawls diz que devemos agir assim a fim de respeitar “o pluralismo sensato” sobre a vida boa que prevalece no mundo moderno. Os indivíduos das sociedades democráticas modernas discordam sobre questões morais e religiosas; além disso, essas

discordâncias são justificáveis. “não se pode esperar que pessoas cômicas e com plenos poderes de raciocínio, mesmo depois de um debate livre, cheguem a mesma conclusão”. (2013, p. 309).

Não obstante, faz-se necessário refletir como a Justiça foi analisada por Aristóteles tematizando-a a partir da amplitude das virtudes e a relação da vida moral com a justiça legal ou geral por se tratar da construção do pensamento ético numa abordagem filosófica que fundamenta a base do pensamento ético ocidental.

É necessário manter o firme propósito dos membros da sociedade, bem como de suas instituições, no sentido da prática da justiça, que condiciona a manter a paz na sociedade, visto que a prática do justo contribui na valoração dos ideais ético-morais.

Observa-se, ainda, que a justiça possui, dentre uma de suas faces a aplicação da ordem normativa com a devida regulação legal, pois manter o equilíbrio homem-sociedade, deve estar acompanhado das mudanças estruturais e culturais da sociedade, sobretudo quando a aplicação da lei ao caso concreto seja justa. É, por isso, que a lei deve ser, em primeiro lugar, educativa e não punitiva para fortalecer a ordem moral da sociedade e o cidadão ter o direito de conhecer, internalizar e interiorizar a substancialidade da lei para formar a consciência responsável social e politicamente cidadã.

Nesse sentido, nos impulsiona a entender uma ética da responsabilidade que nos leva a cumprir as normas, não como um caráter meramente obrigacional, mas, porque a questão ética se intercambia na interface da comunicação com o outro e, sendo assim, podemos fazer um link com o pensamento levinasiano, considerando que para a prática da justiça e, conseqüentemente, da equidade requer olhar para o outro com responsabilidade e com alteridade, logo, podemos compreender o que Melo quer dizer ao destacar que

A função das leis, do Estado e das instituições civis não seriam de justificar a totalidade para que a paz e a igualdade existam, mas seria, nesse caso, de uma ação que vise à vigilância do respeito absoluto ao outro (a má paz). As instituições e leis não devem servir somente para corrigir e punir a transgressão, mas para permitir o exercício concreto da minha responsabilidade pelo outro; sua função não é de “justificar”, de “adequar”, de “equiparar”, mas de estar a serviço da responsabilidade. (2003, p. 259-260).

A reflexão que Melo traz nessa discussão, é importante para podermos mostrar como o conceito, a compreensão e o entendimento sobre a justiça se faz necessário, também, na percepção de alguns pensadores modernos/contemporâneos como sendo

um valor intrinsecamente humano aplicado aos princípios da justiça levando em consideração os desafios por ela enfrentados.

2.4 Justiça, Equidade, Igualdade e Liberdade

A influência do pensamento de Rousseau, nesse contexto, na obra de Rawls é marcante. Considerando não apenas em seus escritos sobre o Emílio e a educação do indivíduo, mas pelo Contrato Social, uma vez que a justiça como equidade é derivada de uma abstração do conceito do próprio contrato social que deve se estabelecer entre os homens e o Estado. Outros textos, também foram colecionados fazendo parte do *Collected Papers*, impresso pela Universidade de Harvard, editado por Samuel Freeman e publicado em 1999. Por isso, sua ideia para melhor entender a Justiça como aquela que amparada nos princípios da liberdade e da igualdade, chama de justiça como equidade. Freeman teve a preocupação de ao analisar o pensamento de Rawls destacou o seguinte fragmento dele, isto é,

No Emile, Rousseau informa que o senso de justiça não é mera concepção moral formada apenas pelo entendimento, mas um verdadeiro sentimento do coração iluminado pela razão, o resultado natural de nossas afeições primitivas. Na primeira parte deste artigo Eu realizo uma construção psicológica para ilustrar o caminho em que a tese de Rousseau pode ser verdade. Na segunda parte eu uso várias das ideias elaboradas na formulação desta construção para considerar duas questões que surgem na análise sistemática do conceito de justiça. (1999, p. 96).⁴

Nesse argumento, Rawls, pensa em um novo caminho, suplantando a base utilitarista no apoio às instituições. O contrato que propõe, possui como base uma posição original, que será empregado na compreensão da liberdade do indivíduo e dos direitos básicos do cidadão. Então, ao utilizar a proposta de uma posição original, desenvolve, como consequência, três princípios fundamentais. São eles:

- a) O princípio da igualdade, justificando as oportunidades erigidas pela ordem social não estando adstritas apenas aos que possuem melhores condições, se estas condições propiciam os que se encontram em situação inferior;
- b) A cooperação da prática ética da justiça procedimental pura;
- c) O princípio da diferença, substituído pelo princípio da utilidade, justifica a divisão de bens, devendo ocorrer de forma a atender um critério especial em

⁴ In Emile Rousseau asserts that the sense of justice is no mere moral conception formed by the understanding alone, but a true sentiment of the heart enlightened by reason, the natural outcome of our primitive affections. In the first part of this paper I set out a psychological construction to illustrate the way in which Rousseau's thesis might be true. In the second part use several of the ideas elaborated in formulating this construction to consider two questions which arise in the systematic analysis of the concept of justice.

consonância com a estrutura básica da sociedade, relativo aos bens primários, na sua compreensão. Ele, entretanto, considera que:

As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de modo a serem ao mesmo tempo (a) para o maior benefício esperado dos menos favorecidos e (b) vinculados a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades. (1997, p. 88).

Os princípios elencados, apesar de serem aplicados a todos, não podem ultrapassar os parâmetros da proteção à vida, à liberdade e ao bem estar em atenção ao imperativo categórico kantiano, como máxima ética.

Contudo, a liberdade é considerada por Rawls como primeiro princípio da justiça. Chamando a importância do seu valor a ser investigado e não se é um caso de liberdade positiva ou negativa, mas se as liberdades que os indivíduos possuem são respeitadas e são exercidas. Por isso, cada sistema jurídico possui as suas regras e definições de direitos e obrigações. As liberdades estão pautadas pelo direito que cada cidadão possui e pelo sistema que é oferecido, especificando os direitos básicos adstritos a cada um. Logo, ponderemos que

A visão de liberdade em Rousseau, possui uma temática envolvida no Estado democrático, pois em seu contrato social “a renúncia não é feita em favor de um terceiro, mas por cada um em favor de todos, ou seja, por cada indivíduo (considerado singularmente) para si mesmo (como membro de uma totalidade). (BOBBIO, 1984, p. 46).

Apesar das críticas realizadas pelos utilitaristas de uma nova postura aos enfrentarmos a justiça, a teoria de John Rawls, demonstra um forte impacto no terreno da política:

É difícil exagerar o impacto exercido pela obra de John Rawls. De nítido comprometimento igualitário e expressando uma das mais sofisticadas versões do liberalismo político americano, o trabalho desse professor de Harvard, ancorado numa releitura da tradição contratualista, deflagrou a retomada da reflexão normativa sobre a política, reestruturando substancialmente esse campo de discussões.

Crítico do utilitarismo, um dos objetivos centrais do projeto rawlsiano é construir uma alternativa sistemática e abrangente a essa doutrina, de modo a refundar as bases do debate ético e normativo sobre a política. (FERRAZ, 2011, p. 129).

A filosofia kantiana, segundo Loparic traz uma extraordinária análise com respeito a uma filosofia prática, abordando tanto a doutrina do direito como a doutrina da virtude ou da ética, reflexão contida em seu texto: *As Duas Metafísicas de Kant*. Assim, ele expressa:

A filosofia prática divide-se, diz Kant, em metafísica dos costumes e antropologia moral. A primeira é o sistema da liberdade propriamente dito; por isso, ela é também chamada de “antroponomia”. Como a legislação moral é dividida em jurídica e ética, os princípios da

metafísica dos costumes dividem-se em dois grupos: os da doutrina do direito e os da doutrina da virtude ou ética. Os primeiros concernem apenas “o aspecto formal do livre arbítrio a ser cerceado pelas leis da liberdade na sua relação externa”. A ética, por outro lado, além de conter princípios metafísicos próprios, “oferece ainda a matéria (um objeto do livre arbítrio), um fim da razão prática”. A segunda parte da filosofia prática de Kant, a antropologia moral, consiste no estudo de condições subjetivas, pertencentes à natureza humana, tanto favoráveis como contrárias à execução das leis da razão prática. (LOPARIC, 2003, p. 2-3).

A liberdade política para Rawls, é a possibilidade “de participar igualmente nos assuntos políticos”. (1997, p. 218). Pois podemos considerar essa discussão em seu caráter mais especulativo no contexto de entender a liberdade. Assim como a liberdade sem o uso da razão para Kant não possui fundamento, como podemos observar na análise de Pecorari:

Liberdade e razão em Kant invocam-se constantemente uma à outra: a liberdade age segundo a razão e a razão se realiza pela liberdade. Por essa relação estrita, podemos compreender outras expressões em que ele afirma que o conceito de liberdade é “un besoin de la raison théorique” ou mesmo algo de “indispensable... pour l’usage complete de la raison spéculative” . Quer dizer que não podemos conceber a razão sem a liberdade, pois seria uma razão destinada ao fracasso e a nunca se realizar. (2010, p. 45-46).

O homem a partir da experiência, da consciência e da vontade, utilizou-se da liberdade para proceder conforme a sua razão. E sendo assim, qual a crítica que a razão irá realizar em face da liberdade? Pecorari nos informa o alcance do homem e da razão pela liberdade:

Neste sentido o Carnois resume muito bem o pensamento de Kant, quando ele escreve: “L’idée de la liberté est pour la raison un concept naturel et nécessaire qu’il lui est impossible de ne pas concevoir” . Realmente, sem a liberdade tanto o uso teórico quanto, e sobretudo, o prático da razão seriam incompreensíveis. A razão ficaria como que frustrada, pois jamais poderia cumprir e realizar a obrigação da lei moral. Por isso escreve Kant: “Les lois pratiques pures ne sont possible que par rapport à la liberté de la volonté”. Assim pela liberdade a razão poderá atingir seu fim último e o homem seu bem supremo, tanto na sociedade política como no campo moral e religioso. (IBIDEM).

Deve ser refletido, ainda, que Kant no seu sentido de liberdade, na *Metafísica dos Costumes*, apresenta uma distinção entre as liberdades, ou seja, a liberdade interna e a liberdade externa, sendo aquela referente a moralidade e esta ao direito. (BOBBIO, 1984, p. 58).

Apresenta, ainda, o filósofo de Königsberg, uma distinção entre liberdade moral e liberdade jurídica, sendo aquela:

A faculdade de adequação as adequações às leis que a nossa razão dá a nós mesmos; por liberdade jurídica a faculdade de agir no mundo externo, não sendo impedidos pela liberdade igual dos demais seres humanos, livres como eu, interna e externamente. (BOBBIO, 1984, p. 58).

A liberdade de um homem, reconhecidamente livre, para agir conforme a sua razão, terá como guia a sua lei moral, que na prática não poderá se distanciar dos fundamentos do princípio da igualdade com o fim de se alcançar a justiça, a equidade e uma justiça por equidade.

2.5 Justiça e Democracia

Em Uma Teoria da Justiça, Rawls nos apresenta o sentido da justiça social, definindo a estrutura básica da sociedade, sendo aquela em que apoiado em instituições justas e válidas possuem um papel público de orientar a organização do sistema dentro da sociedade, demonstrando as regras que os indivíduos devem seguir para manter um sistema de cooperação, bem como a possibilidade de alcançar o ingresso na vida pública e na vida privada com atenção aos direitos e deveres, assim como as instituições devem conter diretrizes do seu funcionamento e sejam obedecidas as suas regras.

Assim, no intuito do cumprimento das normativas das instituições e das regras, sejam elas de caráter legal e cogente e para que não ocorram injustiças, é adotada a justiça formal, que possui o caráter de corrigir as possíveis injustiças praticadas contra as premissas do estado de direito, bem como os seus gestores devem ser imparciais, a não cederem as pressões de cunho particular ou econômico. A Justiça substantiva é aquela para Rawls, que complementa a justiça formal, pois os princípios adotados por ela reconhece os direitos, as liberdades, no sentido de manter equilíbrio ao cumprimento das normas e regras efetivamente pactuadas na sociedade.

A posição original, proposta pelo filósofo de Baltimore, referente a um modelo de democracia constitucional, permite que os membros da sociedade, utilizando a instância do véu da ignorância, aceitem a proposta de um contrato hipotético, de suporte ético e moral, na proposta de um novo caminho capaz de vivenciar, o justo, a felicidade e a liberdade.

A democracia deve ser praticada por toda a comunidade e não apenas pelo viés do voto, como comenta Nascimento:

É fundamental a existência de uma ética do dever como também uma ética dos direitos, porque não se pode perder o sentido de que a ética é aquela que confere dignidade ao próprio ser humano e, se isso não é transparente numa sociedade, conseqüentemente o gestor vai perdendo sua credibilidade enquanto a maioria da população só exerce a cidadania por meio do voto em momento de pleito eleitoral. Numa sociedade bem estruturada democraticamente, prevalece o bom senso

ou a consciência cidadã do cumprimento do dever. (2020, p. 122).

O futuro da comunidade é o futuro de uma sociedade, de uma humanidade, sedimentada em valores humanisticamente democráticos que impulsionam a cada

cidadão se envolver de maneira compromissada com esse sistema para que os atos que o envolvem um fato particularmente podem vir a corresponder a um geral. Assim, ressalta Valadier, que na perspectiva do futuro da humanidade é importante notar que,

A [...] passagem do “Eu” ao “Nós” acrescenta-se, igualmente, a passagem de uma insistência no presente (que devo ou que devemos fazer aqui e agora) a uma preocupação que concerne ao futuro da humanidade. Cada um compromete, em realidade, mais do que a si mesmo, [...] e, em toda hipótese, as decisões coletivas, juridicamente consagradas, comprometem mais que o presente. (2012, p. 124).

Ribeiro continua nessa discussão pontuando o valor do fator educação em relação à capacidade de escolha ao verificar entre outras questões relacionadas à democracia, e afirma que:

[...] A democracia aparece como valor. Ela é emancipação. Tem conteúdos determinados: a justiça é o principal deles. Os direitos humanos valem por seu caráter universal - por exemplo, o acesso de todos à educação, à saúde, à boa moradia e ao emprego. E se enfatiza que a democracia é poder do povo, exercido às vezes diretamente por uma assembleia ou por conselhos populares. A democracia da diferença é outra coisa. Seu eixo é o respeito ao outro como diferente, em seu modo de ser e em suas escolhas. Por isso não vê a unanimidade como possível — nem desejável. Valoriza os direitos humanos, mas insiste em que exprimam o direito a escolhas diferenciadas. (2001, p. 22-23).

A democracia é um caminho para a realização de uma ação libertária educacional e ser livre para a escolha deste processo contribuirá para responsabilidade e cooperação do indivíduo para como a sociedade.

Assim, o direito à educação não é o direito a uma educação determinada, ainda que ótima, mas o direito da pessoa a escolher a educação (ou a saúde, o transporte, a moradia) de sua preferência. Não é o direito de todos à mesma educação, mas o direito de cada um a diferenciar sua educação, a escolher seus conteúdos. Em cada caso, quem decide deve ser o sujeito individual. Mas note-se que o acento não está no individualismo, e sim na escolha. (IBIDEM).

Verificamos que a busca da democracia como sendo do povo para o povo, é uma questão ética que precisa de uma maior atenção das instituições públicas ao permitirem o futuro do homem e a sua dignidade como ser humano. Portanto, ao relacionar justiça e democracia, significa que ambas caminham *pari passu* na conquista do ser pessoa como ética, moral, digna, responsável e justa.

2.6 Liberdade e Igualdade na Democracia

Mais uma vez, ao tratarmos de democracia, consideramos que a condição de igualdade do cidadão deve real, e, logicamente queremos analisar a democracia como um sistema que é capaz de oferecer ao ser humano uma melhor condição de vida por ser uma forma de governo consideravelmente, mais eficiente, principalmente, em se tratando de condições da justiça para poder atingir a condição básica de hominização e promoção humana. A democracia tem como princípio fundante a liberdade, por isso mesmo, ela se torna volúvel à corrupção que é a sua principal inimiga que a corrói, fragiliza e a destrói. Contudo, é através de uma educação para liberdade e pela prática da justiça que a democracia se consolidará como forma de governo de todos para todos.

É com essa reflexão que estamos tratando da democracia por ser um regime político capaz de atender à sociedade e suas necessidades. como um sistema vinculado a uma constituição e aos seus cidadãos. Sendo assim, uma democracia liberal, representativa social e/ou uma social democracia constitucional torna-se viável e urgente para o homem de hoje. Nythamar de Oliveira, nesse sentido, faz a seguinte consideração: “a maior contribuição da teoria da justiça de Rawls foi, talvez, a sua defesa da Democracia liberal constitucional como o melhor e mais apropriado regime político para a humanidade neste novo século”. (2003, p.149).

Entretanto, se questiona: Por que Rawls escolheu a Democracia como base, para o desenvolvimento da sua teoria? Porque através da Democracia, há uma maior possibilidade de participação popular, permitindo aos cidadãos a participação nos projetos políticos, assim como garantia aos direitos políticos.

Percebemos que em sua teoria da justiça é enfatizado o seu caráter doutrinário misto em relação a natureza da legitimidade democrática, considerando que a participação e atribuição de direitos aos cidadãos conferem a igualdade na democracia como um instrumento legítimo, possibilitando, por sua vez, um exercício político.

Uma Teoria da Justiça foi alvo de várias críticas lançadas pelos comunitaristas defendendo que a Teoria de Rawls não poderia se embasar em fundamentos abstratos, bem como considerar que todos as pessoas são livres e iguais e neste sentido se posiciona:

O comunitarismo é um movimento político filosófico surgido nos anos 1980, predominantemente no mundo anglo-saxão, como reação ao domínio do Liberalismo. Retomando argumentos aristotélicos, hegelianos, do republicanismo clássico, rousseauianos e românticos, a crítica comunitarista de autores como Michael Sandel, Charles Taylor, Michael

Walzer, Alasdair MacIntyre visa a apontar os equívocos e os problemas negligenciados pela moralidade política liberal em geral, e a de Rawls em particular. (WERLE, p. 107-2012).

Em um outro argumento crítico lançado, Nythamar aborda o caráter da posição do direito sobre o bem, o que a corrente comunitarista aponta como sendo um erro na teoria de John Rawls, que Nythamar destaca considerando a questão da seguinte forma:

Segundo MacIntyre, o maior erro de Rawls consiste precisamente em colocar o direito ou o justo (right) acima do bem (good). De acordo com a teoria comunitarista de MacIntyre, é mister partir da subjetividade em seu conhecimento dos valores compartilhados na sociedade ou comunidade em que se desenvolve como indivíduo ou self, na medida em que através de tais valores o sujeito poderá reconhecer o que é bom para si mesmo e para a sua comunidade. (2014, p. 399).

A democracia é um sistema político que confere a participação na vida política da sociedade. Esta participação deve estar normatizada em uma lei máxima do Estado, que é a constituição. E no sentido de assegurar a forma política, os direitos e os deveres dos indivíduos, as funções dos poderes constituídos que compõe o Estado, a participação político e administrativo, a lei infra-constitucional que venha a contrariar dispositivos legais da constituição deve ser declarada inconstitucional pelo órgão de cúpula do poder judiciário, produzindo os seus efeitos após o julgamento, com sua devida publicidade.

A participação na vida política não pode ser encarada como um direito ou obrigação, mas, antes de tudo, permitir ao cidadão a consciência analítico-crítico ao realizar escolhas e, que possamos entender que os caminhos definidos pelos representantes repercutirão na vida de todos. O *zoon politikon* é um atributo que deve ser vivenciado cotidianamente. Assim, a liberdade dos indivíduos está intimamente ligada à vida política, ao julgamento político e às decisões políticas. Não podemos alienar a nossa liberdade nos retirando do sistema político.

A Democracia esta relacionada com ação política e o poder, Bobbio demonstra que uma sociedade onde o poder não é exercido de forma centralizada há mais possibilidade de efetivação do cumprimento das normas estabelecidas por esta sociedade e assim ele esclarece: “Uma sociedade é tanto melhor governada, quanto mais repartido for o poder e mais numerosos forem os centros de poder que controlam os órgãos do poder central”. (NASCIMENTO, 1996).

A liberdade e a igualdade são condições para um sistema democrático ter sua validade nas bases em que foram formuladas as condições do contrato estabelecido através do consenso. Pessoas livres, sociedades livres são capazes de formular

regras justas que não venham a transgredir os direitos e deveres, assim como a prática da justiça, sua estruturação e organização social. O filósofo italiano fundamenta esse pensamento com a seguinte afirmação:

Existe inegavelmente um renovado interesse pelas doutrinas contratualistas do passado, tanto que não parece impróprio falar de "neocontratualismo". Este interesse é devido em parte ao sucesso do livro de Rawls sobre a justiça, que parte exatamente da "teoria familiar do contrato social em Locke, Rousseau e Kant" para apresentar a sua teoria da justiça. [...]. (BOBBIO, 1986, p. 42).

Habermas é um dos críticos da filosofia política de Rawls. Assevera que as relações humanas são mantidas na intersubjetividade e para cada relação existe uma pretensão de validade, entendendo que a legitimidade estaria ligado ao campo da moral, enquanto a legalidade ao jurídico. Segundo Dutra, Habermas apresenta uma teoria discursiva contendo normatividade, entretanto, não no sentido moral. (2017, p. 74).

Dessa forma, o viés comunicativo desencadeia uma ética de convívio democrático. Strieder, por sua vez, ao observar a construção da ética do discurso proposta por Habermas e Apel, faz a seguinte consideração:

A "ética do discurso" é uma ética de convenção, baseada no diálogo de iguais para iguais. Propõe que, diante da problemática ética, os parceiros se reúnem e dialoguem, propondo argumentos e contra-argumentos até se estabelecerem os procedimentos éticos a serem seguidos por todos os participantes do diálogo. Em tais reuniões, a palavra de todos deve ser ouvida exaustivamente, e considerada de igual peso. Uma vez esgotado o diálogo, a decisão final comprometerá a todos. Fundamentalmente para esta ética é o diálogo (a comunicação) e a participação de todos nas determinações éticas. (2000, p. 174-175).

Dutra e Pizzi acentuam que no processo de interação todos os participantes do debate são reconhecidos como coautores e neste sentido pontuam a discussão no seguinte sentido:

A teoria do agir comunicativo presume a participação de todos os concernidos, de modo que a validade dos princípios devem encontrar justificativas na universalidade de suas pretensões. De acordo com Habermas, trata-se, pois, de uma teoria voltada a "coordenar ações" de forma que todos os envolvidos possam contribuir "para que se construam interações". (2018, p. 22).

É evidente que no discurso habermasiano, há uma amplitude da ética comunicativa em face da ética do discurso, com abrangência na democracia e nos princípios universais da Justiça objetivando-se que é importante o viés prático da atitude reflexiva como bem observa Menezes:

No que concerne ao breve panorama da filosofia prática atual no campo da ética e da filosofia, o debate acerca da universalidade dos princípios morais, e conseqüentemente sobre a legitimidade da

democracia, tem alcançada uma força impressionante, e nele se vislumbra um problema que tem sido objeto de discussão permanente ao longo da história da filosofia ocidental: a relação entre os princípios universais de justiça e as concepções particulares do bem. Na verdade, tal problema é constitutivo da razão prática e define o campo da possibilidade da própria ética filosófica numa era pós-metafísica. (2006, p. 94).

Diante dos argumentos ou reflexões destacadas, podemos constatar que tanto a liberdade quanto a igualdade são fundamentos humanos inseparáveis no regime democrático, caso contrário não há democracia, pois o homem é acima de tudo prático, mas precisa de teorias que iluminem suas práticas para excelência das práticas das virtudes em busca da realização pessoal e social.

3 POR UMA ÉTICA DA E NA JUSTIÇA

Neste capítulo trabalhamos como tema a ética e a justiça, o argumento defendido por uma ética da e na justiça, defende que a teoria desenvolvida por Rawls não é idêntica e sim semelhante ao pensamento kantiano, apresenta os fundamentos da liberdade e da igualdade, assim como a justiça social na perspectiva do argumento central da dissertação que é a práxis humana na perspectiva democrática.

A ética na visão de John de Rawls nos apresenta uma reflexão de Justiça, abordando o papel da sociedade, das instituições e dos princípios que norteiam e embasam a Justiça como equidade.

Nesse percurso, a influência de Kant na filosofia política dele é concebida como uma proposta de reformulação. Assim como a liberdade e a igualdade são estruturadas em princípios que são observados como elementos integrantes, principalmente em sua justiça social.

A participação dos indivíduos na vida política da sociedade são fatores que Rawls vai enfrentar em análise conjunta com a Democracia, a Constituição e o Estado de Direito.

3.1 Fundamentos da Ética Kantiana no Pensamento de Rawls

A filosofia política de Rawls não trata apenas das questões das instituições e do seu aspecto de justiça social, mas apresenta uma nova proposta ética semelhante a ética Kantiana.

A partir de uma ideia de um contrato hipotético e de categorias como o princípio da identidade, véu da ignorância, verdade, bem, felicidade, justiça, igualdade, e liberdade, ele sistematiza com argumentos lógicos e racionais uma proposta possível de vivermos uma ética prática.

A partir de Hume, que apresentava um entendimento cético, negando a causalidade, centrando o seu conhecimento nas percepções que podem ser impressões e ideais. Como observam Almeida e Bittar:

Seu empirismo foi uma reação direta ao racionalismo do século XVIII, Ao contrário de destacar a importância dos juízos lógicos e decretar impecáveis as sutilezas racionais. Hume afirmou-se como um cético e empirista, levando às últimas conseqüências sua explicação da origem do conhecimento pelos sentidos. Não a razão, mas os sentidos são responsáveis pelo conhecimento. (2007, p. 273).

Observamos que em Kant, a razão é subsídio de uma nova revolução copernicana, pois nem todo conhecimento provém da experiência e o conhecimento *a priori* independe da experiência e da percepção. Desta forma, existem leis em cada ser, a meta para Kant é descobrir os limites do entendimento.

Assim Kant entende a ética:

Dessa forma, a ética não é uma ciência que não comporta nenhuma lei e ação coercitiva em si. Ela estende-se certamente as ações coercitivas, embora o motivo não seja a coerção, mas a qualidade interior. A ética é, portanto, uma filosofia da disposição e justamente por isso uma filosofia prática, pois as disposições são princípios de nossas ações. [...] A ética é também chamada de doutrina da virtude, pois a virtude consiste na *rectitudine actionum ex principiis internis*. (2018, p. 212-213).

O que é prioridade para um pode não ser para o outro. Desta forma, em se tratando de ponderação de juízos, o intuicionismo vai tender para a sensibilidade, enquanto o utilitarismo clássico, a utilidade. Assim, no sentido de ser atingido o caráter justo ou injusto. Desta forma, Rawls, nos apresenta a posição de Stuart Mill e de Henry Sidgwick, que se filiam a posição utilitarista nas escolhas de prioridade em detrimento do intuicionismo. (1997, p. 44).

Por sua vez, Rawls (1997), substitui os juízos morais pelos juízos de sabedoria, pois apenas a intuição não ajuda o cidadão a decidir quando não tem orientação, ou seja, é proposto a substituição de um juízo de prudência racional em substituição a um juízo ético, pois

Dados certos pressupostos, as desigualdades econômicas e sociais devem ser julgadas em termos das expectativas a longo prazo do grupo social menos favorecido. Naturalmente, a especificação desse grupo não é muito precisa, e com certeza os nossos juízos de sabedoria também não concedem um alcance considerável à intuição, uma vez que não sabemos formular o que os define. (1997, p. 47).

Desta forma, esclarece que o princípio da posição original é o pressuposto para escolha do princípio de utilidade ou de intuição, uma vez que nesta condição é possível realizar o consenso sobre as questões prioritárias a serem escolhidas pelos participantes da sociedade.

Sobre este aspecto, Rawls na História da Filosofia Moral, pondera considerando a seguinte questão:

O que falta aqui é o reconhecimento de que o intuicionismo assevera que o conhecimento da ordem dos valores pode despertar sentimentos morais e o desejo de agir de acordo com eles. Aqui, a relação do objeto do pensamento com o sentimento parece bastante análoga ao que Kant diz, na Analítica III: que o conhecimento da lei moral dá origem aos sentimentos de vergonha moral e auto-repreensão. Evidentemente, a diferença é que os princípios da razão prática são princípios da nossa

própria razão, princípios que conferimos a nós mesmos como seres razoáveis e racionais. Mas a contraposição entre essa doutrina e a do intuicionismo não se impõe como toda a força. (2005, p. 271).

Apesar da Teoria da Justiça fazer referência ao filósofo de Königsberg e a sua doutrina, não quer dizer que seja uma especulação totalmente a ele, pois, no decorrer da obra, a ideia do contexto kantiano é de uma aproximação e não de igualdade. Vejamos:

A teoria da justiça como equidade, evidentemente, não é uma teoria kantiana no sentido estrito. Ela se afasta do texto de Kant em inúmeros pontos. O adjetivo Kantiano exprime apenas uma analogia, não uma identidade; ele indica que minha doutrina se parece, em boa parte, com a de Kant, e isso se dá a respeito de muitos pontos fundamentais, pelo que ela está bem mais próxima dela do que das outras doutrinas morais tradicionais que nos servem como termos de comparação. (RAWLS, 2002, p. 48).

A reflexão que vem sendo desenvolvida nos mostra que teoria moral em Kant, possui a autonomia como fundamento de uma liberdade, desde que esta, seja derivada de leis morais. Agir conforme a lei. A lei que direciona os seus atos e vontades para o bem. Tornando uma ação justa.

O pensamento Kantiano em demonstrar a sua moralidade é apresentada na Fundamentação da Metafísica dos Costumes, obra de suma importância para demonstrar como ação prática humana se faz necessária para a vivência de uma moral para todos, assim podemos observar que:

A presente fundamentação nada mais é, porém, do que a busca e fixação do princípio supremo da moralidade, o que constitui só por si no seu propósito uma tarefa completa e bem distinta de qualquer outra investigação moral. É verdade que as minhas afirmações sobre esta questão capital tão importante e que até agora não foi, nem de longe, suficientemente discutida, receberiam muita clareza pela aplicação do mesmo princípio a todo o sistema e grande confirmação pelo facto da suficiência que ele mostraria por toda a parte; mas tive que renunciar a esta vantagem, que no fundo seria também mais de amor-próprio do que de utilidade geral, porque a facilidade de aplicação e aparente suficiência dum princípio não dão nenhuma prova segura da sua exactidão, pelo contrário, despertam em nós uma certa parcialidade para o não examinarmos e ponderarmos em toda a severidade por si mesmo, sem qualquer consideração pelas consequências. (2011, p. 19-20).

Uma Teoria da Justiça, apresenta-nos um juízo ponderado, que indica a utilização do senso comum, em condições favoráveis e um equilíbrio refletido, que é utilizado a partir do juízo ponderado, no mesmo sentido do senso de justiça, apresentando, distorções em relação da posição original aos quais foram adotados.

Contudo, concebe a ideia de um juízo ponderado, em face de uma percepção e uma formação dos sentidos em relação às questões postas ao indivíduo, levando-se

em conta o bom senso e a possibilidade de equívocos. Todavia, percebemos que em Rawls esses tipos de juízos “são simplesmente os que são feitos sob condições favoráveis ao exercício do senso de justiça, e portanto em circunstâncias em que não ocorrem as desculpas e explicações mais comuns para se cometer um erro”. (1997, p. 51).

Nesta análise, notamos que o equilíbrio refletido, trata da certeza de um posicionamento, após várias reflexões em relação ao senso de justiça. Rawls, classifica esse tipo de interpretação da seguinte forma:

No primeiro caso estaríamos delineando o senso de justiça de uma pessoa mais ou menos como ele é, embora permitindo a suavização de certas irregularidades; no segundo caso, o senso de justiça de uma pessoa pode sofrer ou não uma mudança radical. Claro está que é o segundo tipo de equilíbrio refletido que nos preocupa na filosofia moral. (IDEM, p. 52).

Apresentar uma nova teoria da justiça em relação ao modelo clássico é o objetivo de Uma Teoria da Justiça, a qual Rawls concebe a Justiça como equidade. Apresentando esta fórmula do imperativo categórico para justiça, Rawls procura fundamentos para sua teoria da justiça a partir da ética Kantiana e traz a seguinte posição:

Mas a minha interpretação kantiana não tem a intenção de ser uma interpretação da doutrina de Kant propriamente dita, mas sim da justiça como equidade. A visão de Kant é marcada por várias dicotomias, em especial, as dicotomias entre o necessário e o contingente, a forma e o conteúdo, a razão e o desejo, os nômênos e os fenômenos. Para muitos, abandonar essas dicotomias, tais quais como foram entendidas por ele, é abandonar o caráter distintivo de sua teoria. Meu modo de ver é diferente. Sua concepção moral tem uma estrutura característica que é mais claramente discernível quando esses dualismos não são tomados no sentido que ele lhes atribui, mas sim quando eles são remodelados e sua força moral é reformulada no âmbito de uma teoria empírica. Aquilo que chamei de interpretação kantiana mostra como isso é possível. (1997, p. 283).

Contudo, é a proposta de um contrato hipotético, que incide sobre a teoria da justiça, por romper com a forma utilitarista e clássica, como também, propondo, ainda, quando a sociedade está bem ordenada com os direitos e os deveres dos cidadãos decorrentes da justiça.

A justiça, bem como os seus princípios permeiam com suas normas as condições de possibilidades para a formação de uma escritura básica que possibilita ao cidadão o alcance da felicidade e dos bens primários que lhes são vitais.

E, quanto aos bens sociais primários, cabe-nos as comparações interpessoais, com as posições éticas ou não indicar a felicidade, considerando-a como total ou parcial em contradição ao utilitarismo na visão de Rawls.

Contudo, eis porque nas comparações interpessoais, utiliza o princípio da diferença, servindo na análise do bem-estar social e nos bens sociais primários. Sendo assim, explica que, “Os bens sociais primários, para apresentá-los em categorias amplas, são direitos, liberdades e oportunidades, assim como renda e riqueza”. (1997, p. 98).

Então, podemos nos perguntar se os bens primários que o homem luta para adquirir os torna feliz? Para Rawls a felicidade depende do plano de vida e se o mesmo foi bem sucedido que o homem deseja alcançar e o estado mental, tornando confiante. (IBIDEM). Na realidade, nem todo homem alcança o bem, que é o desejo racional, cabendo às instituições a capacidade social para a prática da justiça social.

Entretanto, Amartya Sen, apresentando crítica a Uma Teoria da Justiça, no tocante aos bens sociais primários, explica: “As capacidades têm um papel na ética social e na filosofia política que vai muito além de seu lugar como rival da felicidade e do bem-estar como guias para a vantagem humana”. (2011, p. 305).

Ainda, se faz jus entendermos que

Em primeiro lugar, a capacidade é, como procurei enfatizar, apenas um aspecto da liberdade relacionado com as oportunidades substantivas, e não pode considerar devidamente a justiça e a equidade envolvidas em processo que tenham relevância para a idéia de justiça. (IBIDEM, p. 330).

Considera Rawls, que os princípios de generalidade e de universalidade utilizados por Kant, apresenta limitação a sua doutrina moral, pois “não mostrou que a ação pautada pela lei moral expressa nossa natureza de modo identificável, enquanto a ação baseada em princípios contrários não a expressa”. (1997, p. 280).

Porém, é a partir da visão de Rawls que poderemos entender que,

Talvez Kant quisesse aplicar a sua doutrina a todos os seres racionais como tais e, portanto, a situação social dos homens no mundo não deve ter papel algum na determinação dos princípios primeiros da justiça. [...] Mas minha interpretação kantiana não tem a intenção de ser uma interpretação da doutrina de Kant, propriamente dita, mas sim da justiça como equidade. (1997, p. 282).

Assim, é possível compreendermos que a reflexão de Rawls está sempre trazendo e adequando o pensamento kantiano à realidade de seu tempo e seu contexto de sociedade e visão de mundo considerando uma ética e uma justiça a partir de um novo utilitarismo contemporâneo.

3.2 A Ética como Fundamento dos Princípios de Liberdade e Igualdade

O significado da ética em certo momento pode designar morada ou residência na perspectiva mais antiga e na forma mais usual está ligado ao ser enquanto fundamento subjetivo das ações humanas.

A ética pode ser observada, no plano ontológico, tanto na sua estrutura como no seu conteúdo, como explica Torres:

[...] O que no comportamento animal é o ajustamento, no homem passa a ser a “justificação”. [...]. Esta primeira dimensão da “justificação” é o que Zubiri chama de ética como estrutura. Numa segunda dimensão, a justificação significa, como veremos adiante, justiça. Agora já não se trata de que o ato se ajuste à realidade, senão à norma ética.” Justo” não é mais “ajustado” e sim “honesto” (*facere bonum*). Trata-se da ética como conteúdo. Neste sentido, os atos humanos e o homem mesmo podem ser justos ou injustos, morais ou imorais. Mas no primeiro sentido, como estrutura, o homem é necessariamente moral, “justo”, ajustado. Desse modo, a ética como conteúdo tem como base imprescindível a ética como estrutura. (2001, p. 191).

A cultura grega nos proporcionou o primeiro sistema filosófico, com os pré-socráticos, uma vez que na Grécia antiga e em Atenas, a vida política era democratizada. (VÁZQUEZ, 1978, p. 236). Com o movimento político e moral além das ideias de Sócrates, Platão e Aristóteles a filosofia política e moral apresentou fundamentos em relação a justiça e a ética com grande impacto na história da filosofia e nas teorias que sucederam.

A ética não se confunde com a moral, pois os princípios éticos observam a amplitude das questões morais. A ação das pessoas, bem como guiadas pelos seus costumes, levam a análise da moral.

Na reflexão de Leonardo Boff, “a ética é parte da filosofia. Considera concepções de fundo acerca da vida, do universo, do ser humano e de seu destino, estatui princípios e valores que orientam pessoas e sociedades”. (2014, p. 37). Já Eduardo Bittar, analisa Kant, observando que a ética possui um papel preponderante na liberdade e é desta forma que “Kant faz da ética o lugar da liberdade, na medida em que instrui seus preceitos de forte conotação deontológica (dever-ser), e faz a liberdade residir na observância e na conformidade do agir com a máxima do imperativo categórico”. (2007, p. 299).

A partir da crítica de Rawls, podemos compreender como ele entende que quando os cidadãos exercem a sua cidadania, se tornam iguais, requisitos alcançados pelo princípio da liberdade igual e do princípio da igualdade equitativa de oportunidades. Sendo que o princípio da igualdade equitativa de oportunidades, propicia a cooperação dentro de um sistema de justiça procedimental pura e da liberdade igual.

Na obra de referência desta dissertação, Rawls aborda em igual liberdade de consciência, afirmando que o cidadão deve escolher princípios “que assegurem a integridade da liberdade moral e religiosa”. (1997, p. 223). Pois, na liberdade as pessoas ficam livres das restrições, que podem vir da norma legal, das pessoas ou do

sistema social. É uma das questões para o exercício da liberdade e da igualdade, é o espaço público e ele ocorre na sociedade, que não pode ser confundida com uma associação ou uma comunidade. Nessa perspectiva, sistematiza que a igualdade democrática, o princípio da diferença, a igualdade equitativa de oportunidade e a justiça procedimental pura, dentre outros, são princípios da justiça em sua teoria e são direcionados para os cidadãos da sociedade.

Rawls utiliza a igualdade, como o princípio da igualdade equitativa. Consequentemente, compreenderemos que a liberdade é a possibilidade de interagir na constituição das instituições sociais em nome dos seus anseios, com limitação, pois a autonomia das pessoas revela a sua importância.

O reconhecimento pela liberdade do cidadão em Rawls possibilita uma interseção nesse assunto com o pensamento de Axel Honeth na perspectiva da dimensão do direito e das leis. Pois, os parâmetros que ele utiliza para a sistematização da liberdade não se prendem a especificar os tipos de liberdades, mas a colisão entre elas.

Na verdade, Rawls observa que qualquer tipo de liberdade pode ser compreendida a partir de três pontos, relativos a liberdade dos agentes e de suas ações, em fazer ou não fazer algo, podendo sofrer restrições ao seu direito de liberdade, inclusive em face de questões políticas, comenta que “as explicações completas da liberdade propiciam as informações relevantes acerca dessas três coisas”. (1997, p. 219).

Façamos, contudo, uma aplicação nesta reflexão sobre a sociedade brasileira, pois nos interessa muito, por se tratar de uma sociedade em constante construção na luta e busca do bem comum e da realização do indivíduo, ou seja, temos a Constituição Brasileira de 1988, por sua vez, no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos destaca a liberdade e a igualdade nos seguintes aspectos:

Art. 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

No caput do art. 5º. encontramos a referência aos direitos da igualdade e da liberdade e nos incisos informados a liberdade de consciência, de associação e de expressão, este artigo se refere aos direitos e deveres individuais, nos arts. 6º. ao 13º., direitos sociais e nos art. 14º. ao 17º. direito político. Assim, a Constituição Brasileira normatiza os direitos, a igualdade e a liberdade.

Segundo Rawls, em *Justiça e Democracia*, o construtivismo kantiano tem por objetivo estabelecer: “ uma relação entre princípios determinados e uma concepção particular de pessoa”.(p.54, 2002). Assim, o construtivismo Kantiano, que gera os imperativos categóricos, juntamente com a posição original, nos convidam a refletir o sentido da liberdade e da igualdade, através de uma personalidade moral, que está ligada à racionalidade, ao razoável, à autonomia racional e à autonomia completa.

Consideremos sempre que o cidadão livre está inserido na perspectiva política e de governo do seu Estado, pois a partir do momento em que há abertura e há inserção de sua participação, conseqüentemente se torna conhecedor e participante do Estado e das suas intuições como cidadão consciente e crítico.

Desta forma, deve estar em consonância com a liberdade, porque é assim que Rawls destaca o quanto a liberdade é um valor supremo por ser completo por se desdobrar em várias visões e compreensões impreterivelmente.

Assim, a liberdade e o valor da liberdade se distinguem da seguinte maneira: a liberdade é representada por um sistema completo das liberdades de cidadania igual, enquanto o valor da liberdade para pessoas e grupos depende de sua capacidade de promover seus fins dentro da estrutura definida pelo sistema. (1997, p. 221).

Nesse sentido, a questão social e a distribuição de renda se distanciam quando não se respeita o valor da liberdade e o princípio da diferença. Conseqüentemente, distanciando as pessoas de serem e viverem dignamente a vida. Na sociedade sempre haverá pessoas com maior poder aquisitivo e outras na linha da pobreza. Por exemplo, quando aborda a questão da poupança, é fácil perceber que para quem é pobre é difícil poupar, pois sobrevive com o pouco que adquire. Logo, não tem como acumular. Eis a condição do cidadão. Ter ciência da possibilidade de um consenso, ultrapassa as questões ontológicas e metafísicas da justiça, tanto que os conceitos de liberdade e igualdade ou de igual liberdade de consciência ou do princípio da liberdade igual são fundamentados em princípios que asseguram que o cidadão tenha assegurada todas as suas garantias da justiça.

Apesar das liberdades não serem absolutas, na teoria da justiça de Rawls, liberdade e igualdade são fundamentos que permitem a convivência dos participantes da sociedade e em todas as instâncias sociais.

3.3 Justiça Social, Desigualdade Social e Democracia

A questão da moralidade apresentada possui uma ética que se vincula a dignidade da pessoa humana, no contexto da justiça e da democracia. É aí que a justiça é proposta como equidade e que a justiça é a primeira virtude das instituições sociais.

A justiça é o mecanismo que regula os direitos e os deveres na sociedade. Pois, a justiça com equidade contém um estágio chamado posição original e uma forma hipotética sugerida e sob um véu da ignorância são escolhidas as leis e a constituição após a concepção de justiça adotada.

Uma Teoria da Justiça anuncia que a presença de regras devem ser de caráter público, devendo ser do conhecimento de todos através da publicidade. Entretanto, Rawls admite como premissa dois princípios como sendo determinantes para fundamentar a justiça em sua teoria:

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para outras. Segundo :as desigualdades sociais e econômicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos. (1997, p. 64).

É a partir dessa visão que é apresentado, em sua teoria, a justiça procedimental pura, a qual sub-classifica em – justiça procedimental perfeita e justiça procedimental imperfeita, buscando aquela um sentido na prática do justo, e esta, para sua utilização os moldes empregados no direito processual criminal, com a observância de provas, defesa, bem como de juízes tecnicamente preparados, pois apesar de respeitar os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, a injustiça pode vir a ocorrer.

Desta forma, o procedimento adotado pela justiça procedimental pura tende a ser considerado de caráter aperfeiçoado, uma vez que o seu uso indica que a confirmação de uma decisão justa, uma vez que o procedimento utilizado também foi justo. Ao contrário da justiça alocativa, que comparada a luz do utilitarismo, mesmo apresentando imperfeições, o resultado das instituições poderá chegar próximo a satisfação.

Fundamentalmente, é reconhecido na justiça social a responsabilidade das instituições da sociedade para um desenvolvimento social, ou seja, considerando que há uma exigência por onde se estabelece e

Exige-se um conjunto de princípios para escolher entre várias formas de ordenação social que determinam essa divisão de vantagens e para selar um acordo sobre as partes distributivas adequadas. Esses princípios são os princípios da justiça social: eles fornecem um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social. (RAWLS, 1997, p. 5).

No ambiente social a justiça procedimental ocorre, quando se percebe o alcance da cooperação onde, contudo, entendemos o âmbito público das instituições que estão inseridas na sociedade como algo que lhe chama atenção, em face de sua relevância, tendo em vista as várias relações que surgem, uma vez que cada instituição admite a sua regra, pela sua autonomia, e que não pode ser confundida. Exatamente, porque para a instituição tem um peso e um sentido em relação ao indivíduo social. Precisa ter clareza dos princípios para poder entender que

Os princípios da justiça para instituições não devem ser confundidos com os princípios que se aplicam aos indivíduos e às suas ações em circunstâncias particulares. Esses dois tipos de princípios se aplicam a diferentes sujeitos e devem ser discutidos separadamente. (RAWLS, p. 57-58).

Eis, entretanto, mais um argumento significativo que faz com que Rawls tenha consistência em suas afirmações e fundamentações. Devemos sempre ter presente o quanto Rawls enfatiza esse viés da normatividade numa perspectiva de que a prática da justiça merece sempre manter essa atenção, pois a realidade é complexa e exige que se tenha espírito crítico nas relações entre instituição/homem ou entre homem/instituição, porque se o homem criou a instituição e lhe deu plenos poderes, conseqüentemente, está sob seu controle e dependente dela, pois a mesma dita, por sua vez, a regra do jogo. Rawls é bem claro, nesse sentido, quando expressa:

Ao afirmar que uma instituição, e portanto a estrutura básica da sociedade, é um sistema público de regras, quero dizer que todos os que estão nela engajados sabem o que saberiam se essas regras e a sua participação na atividade que elas definem fossem o resultado de um acordo. Uma pessoa que faz parte de uma instituição sabe o que as regras exigem dela e dos outros. (IDEM, p. 59).

Dentro desta perspectiva podemos observar, como a Constituição Brasileira de 1988, possui determinações voltadas à questão de justiça social assim descritas:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Lei nº 13.874, de 2019.

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. Incluído pela Emenda Constitucional, nº 108, de 2020.

Dessa forma, observamos que a falta de cumprimento das diretrizes indicadas nos dispositivos constitucionais, acima indicados, referentes a ordem econômica e financeira e a ordem social, respectivamente, pode gerar crime de responsabilidade conforme estabelece o art. 85 da CR/88.

Segundo Almeida, a justiça social possui um valor incomensurável para que uma sociedade se torne mais humana e digna, e neste sentido, salienta: “A justiça social para Rawls é uma justiça de estrutura básica da sociedade ou a maneira como se distribuem direitos e deveres fundamentais e a partilha do produto social, isto corporificado na Constituição e arranjos econômicos sociais”. (1995, p. 85).

Apesar de estarmos vivendo em uma era digital, onde o processo eletrônico vem proporcionando uma agilidade quanto a forma, o acesso a justiça e a sua efetivação ainda merecem uma atenção política para a sua plena efetividade.

Nesse contexto, mais uma vez, é importante o exemplo da sociedade brasileira em relação à prática da justiça social e do direito do cidadão. Assim, Teixeira, destaca quanto é difícil o cidadão comum ter acesso à justiça e, por isso, que a falta de acesso é um fator de desigualdade social que só aumenta:

São tantas as deficiências que se tornam difícil enumerá-las sem cometer uma falha por omissão. Mesmo a tarefa de relacionar, de forma concisa, os principais problemas se torna árdua, em virtude da dimensão destes oriundos de todas as ordens. Problemas de cunho social, desde o simples desconhecimento dos seus direitos básicos por parte da população mais humilde (os “excluídos”), até os obstáculos financeiros como a cobrança de despesas processuais (custas e honorários advocatícios, por exemplo como pressupostos de admissibilidade de ação judicial), passando ainda pela deficiência nos serviços de assistência judiciária na maior parte dos estados da Federação. (2008, p. 246).

A oportunidade do acesso a justiça, permite que os membros de uma sociedade exerçam os direitos e cumpram os seus deveres democraticamente, uma vez que este acesso possui fundamento constitucional. Porém, a reflexão sobre o acesso à justiça e o acesso ao poder judiciário, são questões, realmente, de cunho democrático que Ruiz chama a atenção para o seguinte ponto:

O sentido e alcance de acesso à justiça e, conseqüentemente, do princípio do acesso à justiça tem que ser mais amplo do que o simples acesso ao Poder Judiciário, ou seja, o direito e a garantia do acesso à justiça não se esgotam ao mero acesso aos lindes Poder Judiciário e, também, com a simples entrega da prestação jurisdicional ao jurisdicional, sem a preocupação da realização da ordem jurídica justa. (<https://enciclopediajuridica.pucsp.br>).

O acesso à justiça está inserido como um dos fatores de justiça social, pois ao observamos a proposta rawlsiana, verificamos a base ética e moral que não pode ser dissociada da justiça e de sua aplicabilidade.

Desta forma, é necessário que as instituições estejam aptas a atender as necessidades do cidadão e promover a sua inclusão social, como proposta ético-moral, permitindo que o acesso a justiça se torne um instrumento acessível a qualquer cidadão que dele necessite.

Entretanto, a justiça e o seu acesso são meios que possibilitam a mudança e um equilíbrio na sociedade e fortalecimento das instituições e do Estado Democrático de Direito.

Neste aspecto, segundo Menezes, Habermas concorda com Rawls, ao afirmar que:

O objetivo habermasiano é similar ao de Rawls quando se trata de democracia. Habermas não faz uma crítica radical à democracia, mas procura, sim, desenvolver uma “cultura política pública”. E, neste sentido, a perspectiva habermasiana considera a teoria da justiça de Rawls como a nova interpretação do direito positivo. Rawls faz do conceito moral de autonomia a chave que permite explicar a autonomia política dos cidadãos no Estado de direito democrático. (2006, p. 34).

A justiça possui o seu papel dentro da sociedade que deve ser de excelência, pois está além das instituições e, que tem uma égide sobre elas para que elas, existam, resistam e subsistam. Nesse aspecto chama a atenção o destaque social que o nosso filósofo emprega à justiça a partir de um olhar democrático.

A Democracia para Rawls pode ser percebida pela análise da justiça política, porque, “O princípio da participação transfere essa noção da posição original para a constituição, tomada como o mais alto sistema de normas sociais para estabelecer normas”. (1997, p. 241).

Norberto Bobbio, por sua vez, considera que os estados liberal e democrático são interdependentes, no entanto, sendo “necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais”. (1986, p. 19).

A justiça como equidade reconhece e confere o direito político a sociedade, pois sem a participação do cidadão no sistema político, com direito a voto e a se candidatar a cargos eletivos, a instituição e o próprio sistema jurídico estariam com dias contados.

É, por isso, que a ética de Uma Teoria da Justiça, na perspectiva da democracia e da justiça, restaura o cidadão com a sociedade e as instituições em busca do bem comum, da paz social e da felicidade para todos.

Na Democracia, governo do povo, para o povo e pelo povo, os representantes precisam ser instruídos na vivência das práticas das virtudes e instruídos de caráter e amor ao próximo.

4 A ÉTICA QUE NORTEA A TEORIA DA JUSTIÇA PARA UMA EQUIDADE SOCIAL EM JOHN RAWLS

O tema tratado neste último capítulo é a ética que desenvolve o caminho de Uma Teoria da Justiça e demonstra a equidade social. O argumento defendido é como a ação moral desenvolvida pela comunidade e pela sociedade contribuem para o argumento central da dissertação que é práxis humana na perspectiva democrática.

A ética e a moral são dois campos de investigação filosófica que é peculiar em toda a tradição filosófica onde se busca a compreensão dos direitos e dos deveres dos indivíduos pautados a paumilharem no caminho da justiça.

Na perspectiva da teoria da justiça desenvolvida por Rawls, o percurso que é utilizado, tenta compreender os argumentos e fundamentos que advém de pensadores como: Jeremy Bentham, John Stuart Mill, David Hume, Immanuel Kant, Georg W. F. Hegel e Henry Sidgwick e na sua proposta coloca a justiça em um patamar privilegiado por ser uma expressão de maior relevância na prática das virtudes.

Para Fernando Quintana o debate da teoria da justiça possui com a publicação de O Liberalismo Político em 1993, a característica de “guinada política”, uma vez que

[...], uma abordagem da justiça que não depende de nenhuma natureza essencial da pessoa humana, mas de cidadãos que, em pé de igualdade, o chamado igualitarismo político, deliberam sobre princípios pelos quais querem ser governados, apesar das diferentes doutrinas filosóficas, morais, religiosas etc. Ambos os tipos de igualitarismo remetem, por sua vez, ao igualitarismo deontológico, no sentido de toda pessoa ou cidadão ser capaz de escolher um único conjunto de princípios de justiça, que faz com que todos sejam tratados de forma igual. (2014, p. 213).

Através da reflexão de uma ação moral, Rawls questiona os sentimentos que reproduzem o senso de justiça, bem como o exercício de uma cidadania libertaria a conferir uma justiça por meio da equidade.

4.1 Ética e Ação Moral

A proposta de Rawls no percurso de uma ação moral, objetiva uma sociedade política e justa, que pautados nos princípios da Teoria da Justiça, buscam confirmar os princípios de liberdade, de igualdade, direitos aos bens primários, direitos à vida digna, à felicidade, ultrapassando os limites do individualismo para uma reflexão sobre as virtudes.

No contexto da ação moral, os princípios da liberdade e da igualdade servem de base para alicerces dos direitos fundamentais do indivíduo. Quais são os direitos fundamentais para alcançar uma sociedade justa? Caso a sociedade tenha como parâmetros os direitos inerentes ao ser, que proporcione uma qualidade de vida digna, moradia, sistema de saúde decente e participação aos bens de consumo, a ação que passa a ser um dever, contempla o objetivo de alcançar o bem comum dentro da perspectiva que a sua prática esteja em conformidade com os anseios de justiça dentro dos valores considerados como justos pela sociedade.

Não devemos esquecer que “a ética é a teoria ou ciência do comportamento moral dos homens em sociedade. Ou seja, é ciência de uma forma específica de comportamento humano”. (VAZQUEZ, 1978, p. 12). Que deve ser sempre o fundamento que norteia as ações morais dos indivíduos para poder conviver social e conscientemente a vida em sociedade.

E a respeito da relação entre a ética e a moral, bem como o seu objeto de pesquisa é necessário refletir e compreender que:

A moral não é ciência, mas objeto da ciência; e, neste sentido, é por ela estudada e investigada. A ética não é moral e, portanto não pode ser reduzida a um conjunto de normas e prescrições; sua missão é explicar a moral efetiva e, neste sentido, pode influir na própria moral. Seu objeto de estudo é constituído por um tipo de atos humanos: os atos conscientes e voluntários dos indivíduos, determinados grupos sociais ou a sociedade em seu conjunto. (IDEM, p. 13-14).

Trazendo sobre a reflexão um dos primeiros pilares ao enfrentar o tema que é a autoridade, neste viés é oportuna a ponderação de Azevedo:

O funcionamento de uma instituição seja ela civil ou religiosa, depende da autoridade. O exercício da autoridade é a referência pendular para o sentido da instituição, para o seu adequado andamento e para a saúde do seu funcionamento, segundo sua identidade e as metas decorrentes de sua razão de ser.(...).A fissura na conformação hierárquica e o comprometimento do exercício da autoridade põem em risco a instituição, gerando crises e negando identidades, com consequências sempre desastrosas para os seus membros ou para os destinatários dos seus serviços. (2012, p. 16).

O debate da ação moral é percebido em Uma Teoria da Justiça na relação entre pais e filhos, bem como na orientação do caminho do bem e do justo. Esse tipo de compromisso não pode ser deixado de lado, pois a partir, do comprometimento nascem os sentimentos morais que vão permear as instituições e as pessoas que as integram ou que são servidas por elas.

A sociedade organizada encontra-se nos ditames da justiça, tornando-se estáveis pois os membros que delam participam entendem, sobretudo, da necessidade desse desejo, pois o contrário, a falta de zelo e de compromisso com a justiça pública é

um dos fundamentos que corrompe, desconstrói, desorganiza, tornando instáveis as instituições.

Assim, o requisito da moralidade de autoridade é entendido por John Rawls em dois estágios, o primeiro ligado a criança, e o segundo ligado ao grupo, destancado para aquele as qualidades de obediência, humildade e fidelidade e para este sentimentos de respeito e de confiança. Destacando a culpa como um sentimento inerente ao indivíduo que desrespeita as regras do grupo, pois viola o sistema de cooperação onde se busca o bem de todos e a concepção de justiça comum.

Foi nesse sentido que ele buscou compreender as contribuições que podem vir do empirismo ao utilitarismo e demonstrar que é preciso uma reformulação. Diante disso, eis, portanto, o que se propõe um novo contrato social no sentido de justificar o senso de justiça.

Rawls destaca, também, que a autoridade exercida pelos pais ou por outros, muitas vezes, são marcadas de forma egoísta e equivocada. Todavia, são contribuições na formação do processo educacional que possibilitarão escolhas e um aprimoramento na racionalidade da moralidade nas fases subsequentes da vida. Apresenta-nos o seguinte argumento:

Assim, Freud sustenta os dois pontos que definem que uma parte essencial da aprendizagem moral ocorre cedo na vida, antes que se possa ter o entendimento de uma base racional para a moralidade, e que isso envolve a aquisição de novos motivos por meio de processos psicológicos marcados pelo conflito e pela tensão. (1997, p. 509).

Nesse mesmo caminho, importa ressaltar que na formação do indivíduo e na compreensão de uma heteronomia para uma autonomia, com o desenvolvimento intelectual e moral da criança, do indivíduo, são essenciais e, que aconteçam a partir de um olhar mais atento e apurado dos pais, da família e da escola, como ambientes que devem ser saudáveis e acolhedores. Souto destaca que para Piaget a conduta moral das crianças está relacionada a heteronomia, em face dos estímulos recebidos e com o passar do tempo seria desenvolvido a autonomia. Vejamos:

[...]Piaget (1994), estudando empiricamente crianças em situação lúdica, concluiu que os petizes percorrem o itinerário moral traçado teoreticamente por Kant, passando da heteronomia moral, período no qual são regidas por um sistema normativo fixo e imposto pelos adultos, adentrando, paulatinamente, no terreno da autonomia moral, guiando-se, então, pelo conceito de justiça. (2011, p. 197).

Em relação a Kohlberg, apesar deste ter utilizado os estudos de Piaget e de pesquisadores anteriores, verificou que foi desenvolvido por ele três níveis morais, qualificando o desenvolvimento moral, sendo classificado da seguinte forma:

Cada nível comporta dois estágios: Nível pré-convencional - 1º estágio: moralidade heterônoma; 2º estágio: moralidade individualista/instrumental. Nível convencional - 3º estágio: moralidade normativa interpessoal; 4º estágio: moralidade do sistema social. Nível pós-convencional: 5º estágio: moralidade dos direitos humanos; 6º estágio: moralidade dos princípios éticos universais. (2011, p. 197-198).

Verifica-se que Kohlberg propõe uma comunidade justa na perspectiva democrática, seguindo o entendimento de Rawls quanto aos juízos morais, vejamos:

Em relação aos princípios morais, Kohlberg segue Rawls quanto a sua formulação em um processo espiral a alcançar um equilíbrio reflexivo: “os princípios ou métodos para julgar se aplicam tentativamente a casos ou dilemas. Ali onde há discrepâncias entre o princípio e nossas intuições sobre a ação correta no dilema, podemos ou bem reformular o princípio ou bem decidir que nossa intuição moral estava errada. Qualquer que seja a decisão, nos movemos adiante para considerar a outros casos, estando aberto a mudanças até que chegamos a um equilíbrio reflexivo entre nossos princípios e nossas intuições morais sobre casos concretos. (FELDENS, 2014, p. 90).

Biaggio entende que no nível pós-convencional apresentado por Kohlberg é que se encontram : “os estágios do "contrato democrático" e dos "princípios individuais de consciência", compreendidos no nível pós-convencional, em que se encontra o questionamento da moralidade das leis vigentes e a tentativa de modificar leis injustas”. (1999, p. 3).

Nesse processo formativo e educativo, obviamente, o nosso desejo, nossa volitividade, nossa vontade, como também, as escolhas que fazemos, nos afirmam que somos seres humanos e, que inerentemente trazemos a manifestação da liberdade como condição *sine qua non*. E se esta liberdade é pautada pela lei moral, exercício da razão prática pura, a nossa ação se torna humana e incorruptível. Como afirma Kant, o sentimento moral é essencial e não admite vícios, além de influenciar e completar a própria lei moral. (RAWLS, 2005, p. 335).

Os sentimentos morais também são analisados pelo nosso autor em face das experiências que travamos no dia a dia. Nesse sentido apresentam-se as figuras de sentimentos naturais, as emoções e atitudes. Nesses tipos de figuras os indivíduos através da reflexão verificam se o tipo de conduta assumida é boa ou não, se é justa ou não, bem como os impactos que vão causar em sua vida e em relação a si, como também, ao grupo que se encontra inserido em tal contexto, pois pode desencadear várias consequências, como falta de confiança, fraqueza, entre outras.

Todavia, não é todo resultado dessas experiências que podemos afirmar ser um sentimento moral, como a culpa e a vergonha, uma vez que Rawls entende que aquele traduz a ideia de justo e este a de bem. Assim como, caberá a uma teoria ética a explicação dessas distinções, mesmo supondo que as teorias realizarão, cada uma, na

forma de sua interpretação. (RAWLS, 1997, p. 537).

A doutrina de Rawls não apresenta o pensamento cético como em Hume, todavia através das percepções, da sua abordagem sobre a justiça, a moral e a convenção, são elementos que serão utilizados na Teoria da Justiça com uma nova perspectiva, uma vez que nessa abordagem fica em evidência o bem comum e a aceção pública de justiça.

Novas teorias morais e políticas, que se justificam na passagem do estado de natureza para o estado de sociedade, demonstram que a igualdade e a universalidade de direitos fazem parte desse processo:

O Direito natural moderno adquire, assim, um inegável alcance revolucionário ao introduzir na consciência política da nascente sociedade liberal as premissas teóricas que conduzirão às solenes declarações dos direitos do homem. (LIMA VAZ, 1993, p.165).

Continua, ainda, o pesquisador Lima Vaz (1993), a nos indicar que a relação político-jurídica apresenta crises, seja no sistema liberal ou no sistema socialista, em face da constituição da sociedade civil, bem como a comunidade de sujeitos, em face da universalização das normas éticas e das normas jurídicas.

Rawls também apresenta as linhas mestras sobre o liberalismo gerando uma discussão em torno do O Liberalismo Político. O ponto de partida consiste em afirmar que,

A principal conclusão [...] é que o problema do liberalismo político consiste em compreender como é possível existir, ao longo do tempo, uma sociedade estável e justa de cidadãos livres e iguais profundamente divididos por doutrinas religiosas, filosóficas e morais razoáveis, embora incompatíveis. Em outras palavras: como é possível que doutrinas abrangentes profundamente opostas, embora razoáveis, possam conviver e que todas endossem a concepção política de um regime constitucional? Qual é a estrutura e o teor de uma concepção política que conquista o apoio de um tal consenso sobreposto? O liberalismo político tenta responder a essas e outras perguntas. (1993, p .25-26).

A racionalidade deliberativa é desenvolvida por Rawls como um plano para alcançar o seu objetivo.

A partir de Sidgwick, Rawls completa a noção de bem, como informando que o ser humano deve ter consciência e assumir os atos e escolhas na vida, sendo o único responsável pelo seu caminho racional desenvolvido, diferente do hedonista, que o bem almejado é o prazer.

Na vida ética, encontramos a liberdade envolvida no processo histórico a se relacionar com as instituições. Vejamos:

A descrição geral da vida ética (Sittlichkeit) é dada pela tese principal que repassamos. É um sistema de instituições políticas e sociais que expressam e tornam real no mundo o conceito de liberdade. Hegel diz (§142):

“A vida ética é, de maneira conforme, o conceito de liberdade que se tornou o mundo existente e a natureza da autoconsciência”. (RAWLS, 2005, p. 401).

Rawls utiliza-se de requisitos motivacionais, que auxiliam nos juízos morais e na deliberação racional na busca dos bens e na prática da justiça, assim o princípio aristotélico encontra-se como princípio de motivação, que auxilia nas capacidades dos indivíduos em relação aos êxitos dos planos de vida.

4.2 Ética e Equidade a Partir da Comunidade e da Sociedade

O ser humano é um ser gregário. A vida em sociedade é uma experiência que é imanente do ser, pois é na coletividade que há afirmação do ser quanto aos seus direitos, desejos, a sua individualidade.

É possível uma sociedade igualitária? A pergunta caso seja respondida, apressada e de forma cética, teria uma resposta negativa. Entretanto, a Teoria da Justiça nos mostra que é possível uma sociedade igualitária onde os cidadãos respeitam a Constituição, participam na elaboração das leis e do processo político.

É na vivência da comunidade que é possível acontecer as transformações de uma sociedade para mudanças a nível universal. Na comunidade os integrantes precisam cooperar e promover instituições justas.

A sociedade é um termo que deve permanecer em aberto ao tempo, pois em face o que a história tem mostrado, não pode haver delimitação. (NASCIMENTO, 1996, p. 105).

Os indivíduos que se encontram em coletividade sabem que devem cumprir as normas, pois é a convenção formada pela sociedade que possibilita o respeito e a convivência. Sendo assim, as questões morais para comunidade terão importância como esclarece Sung & Silva:

[...], nós somos seres morais e as comunidades humanas sempre criaram sistemas de valores e normas morais para possibilitar a convivência, porque somos seres não determinados pela natureza ou pelo destino/Deus. E no processo de conquista da liberdade e do nosso ser descobrimos a diferença o ser e o dever-ser e a vontade de construir um futuro diferente e melhor do que o presente. (2004, p. 21-22).

A lei, antes de tudo, deve ser educativa, formativa, justa e, assim, contemplar os anseios da sociedade. Não se trata apenas de ser confeccionada para atender aos anseios do Estado, pois o Estado representado pela gestão pública dos órgãos do poder Executivo, Judiciário e Legislativo, possuem como premissa o “*múnus*” público voltados para a coletividade.

A participação na vida pública não é uma faculdade, mas uma necessidade, pois como expõe Rawls: “Na busca desse ideal de justiça procedimental perfeita (§14), o primeiro problema é projetar um procedimento justo. Para fazê-lo, as liberdades de cidadania igual devem ser incorporadas na constituição e protegidas por ela”. (1997, p. 213).

As consequências pelos atos prejudiciais e ilícitos dos cidadãos, bem como as práticas injustas das instituições, chama a atenção para uma ética da responsabilidade. Nesse sentido, o olhar para a participação dos cidadãos no grupo social traz um posicionamento importante de Sung & Silva:

Igualmente distante do individualismo e do essencialismo está a ética da responsabilidade. Nessa perspectiva cada grupo social determina consensualmente os padrões de conduta que devem ser seguidos pelos indivíduos desse grupo. Estes padrões, porém, não devem ser vistos como universais e imutáveis, mas sim relativos a cada situação determinada e sempre sujeitos a mudança, caso a comunidade as julgue necessárias. (2004, p. 50).

Todos os indivíduos da sociedade são aptos a participar, a integrar, na vida pública nas mesmas condições, ocupando os cargos na sociedade, a este requisito Rawls a chama de Princípio da Participação. (1997, p. 241).

Isto não quer dizer, que estamos negando a desigualdade, uma vez a Teoria da Justiça rawlsiana afirma a existência na sociedade dos menos favorecidos e dentro deste aspecto sendo assim o nosso filósofo destaca que o princípio da diferença deve ser compreendido da seguinte forma

As desigualdades econômicas e sociais devem ser ordenadas de modo a serem ao mesmo tempo (a) para o maior benefício esperado dos menos favorecidos e (b) vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades. (1997, p. 88).

Por exemplo: No Brasil, a Lei Orçamentária Anual-LOA de 2022 prevê o valor a ser destinado no exercício corrente e como dispõe o art.16-c, II, da Lei nº 9.504/97, o fundo eleitoral é repassado as legendas partidárias pelo Tribunal Superior Eleitoral-TSE, estando previsto para este ano de 2022 o valor de R\$ 4,9 bilhões. Acrescenta-se, ainda, que as pessoas físicas também podem fazer as suas doações aos partidos políticos.

Neste sentido Rawls alerta que não se deve confundir a teoria do sistema político com a teoria da justiça, bem como questões de sociologia política como abaixo expõe:

O sufrágio universal é um contrapeso insuficiente; pois, quando os partidos e as eleições são financiados não por fundos públicos, mas por contribuições privadas, o fórum político fica tão condicionado pelos desejos dos interesses dominantes que as medidas básicas necessárias para estabelecer uma regra constitucional justa raramente são apresentadas de modo adequado. (1997, p. 247).

Somos chamados a cooperar com a transformação da sociedade na medida de nossas competências. Assim como a equidade interage com a igualdade e se manifesta na sociedade e nas instituições, também esse princípio se estende aos Estados, povos organizados, pois no âmbito do direito internacional todos possuem direitos, insculpidos nos seguintes princípios: autodeterminação, autodefesa e cumprir tratados.

Apresenta, ainda, uma forma de rever alguns pontos na Teoria da Justiça que foram objetos de críticas, apresentando com maior aprimoramento uma melhor interpretação, entendendo por uma visão igualitária mesmo existindo desigualdades nos âmbitos econômicos, políticos e na aquisição de renda.

Apesar da sociedade apresentar uma dinâmica econômica, em face das relações que podem manter com outras comunidades, a globalização é um fator que tem mostrado a sua importância em face de acompanhar as novas tendências de mercado, embora seja necessária uma dinâmica de ajustes políticos para haver mais equilíbrio. Sobre o assunto apresentamos a contribuição de Nascimento, sobre o tema que faz parte da filosofia política:

[...]a globalização é, sem dúvidas, um fenômeno que incide diretamente nos diferentes âmbitos das relações sociais, ora contribuindo de forma positiva, ora contribuindo de forma massiva para o aumento das desigualdades e da precarização das condições de vida das milhões de pessoas que não foram integradas nesse fenômeno mundial. (2021, p. 70).

Em determinadas ocasiões na sociedade é gerada a violência, arbitrariedade e violações aos direitos humanos. A necessidade de reconhecimento dos direitos e dos princípios que regem a justiça é tema dos pesquisadores Menezes & Moura que apresentam da seguinte forma:

A essa forma originária de se relacionar com o mundo é para Honneth (2009, p. 85) o Reconhecimento. A atitude que exercemos diante do mundo, não é de passividade, mas uma atitude zelosa e existencial. É essa atitude zelosa e existencial que promove todas as formas valorativas da qual nos relacionamos com o mundo. Portanto, a Reificação é um resultado que acontece pelo esquecimento do Reconhecimento. Sem a perspectiva do Reconhecimento (amor, autoestima e direito), o indivíduo perde sua capacidade de engajamento interessado e passa apenas a reproduzir certo distanciamento perante as coisas e o outro. (2021, p. 127).

Desta forma, não existe, na Teoria de Justiça de John Rawls, uma justiça sem equidade, sem observar as oportunidades e as instituições que compõem a sociedade, bem como o seu olhar para aqueles que fazem parte, ou seja, o acordo deve ser cumprido embasado nos princípios de justiça, princípios que são escolhidos pelos próprios indivíduos.

4.3 Por que Afirmar Que Ética É Justiça?

A Constituição é a lei máxima de um país. É a norma jurídica hierarquicamente superior às demais. Havendo confronto de uma lei com a Constituição, deverá ser instaurado o processo para declaração de sua inconstitucionalidade e ser retirado do mundo jurídico.

Em Uma Teoria da Justiça, a Constituição possui fundamentos democrático e político a cuidar dos princípios básicos do cidadão, a permitir a concretização da Justiça, pois como informa Sandel, “Justiça não é apenas a forma certa de distribuir as coisas. Ela também diz respeito à forma certa de avaliar as coisas”. (2013, p. 323).

O debate de Rawls no tocante a justiça apresenta proposta de cooperação pois é uma das formas de se alcançar na sociedade uma justiça com equidade capaz de se alcançar a aquisição dos bens primários, bem como constituir o respeito e a dignidade da pessoa humana.

A justiça é um tema que requer a devida atenção, pois, é especulado desde os gregos e nas diversas áreas do saber como o direito, a psicologia, a sociologia, a filosofia, a religião, entre outras. A sua relação está voltada para o justo e o bem.

Na obra base desta dissertação, o seu autor, caminha realizando um verdadeiro laboratório, com indagações e argumentos compatíveis com a realidade do ser. Apesar de apresentar um contrato hipotético, a base escolhida a qual sustenta o seu pensamento como alternativa ao modelo utilitarista é o modelo ético-político possível.

Pegoraro aponta em Uma Teoria da Justiça, a presença dos requisitos de historicidade e de circularidade, que contribuem para a justificativa positiva dos princípios e da Teoria da Justiça apresentado-nos da seguinte forma:

Uma boa razão para esta afirmação é a constante e sistemática referência de Aristóteles às “*endoxa*”, às sentenças morais por todos admitidas, às tradições, aos provérbios e versos dos poetas. Tudo isto é evidente recurso à experiência ética dos povos, sobre a qual Aristóteles ergue sua teoria. Experiência humana e teoria ética alimentam-se mutuamente. Na mesma consideração pode ser estendido o “*factum morale*” kantiano como radical experiência histórica de cada pessoa, cabendo ao filósofo a árdua tarefa de estudar as condições *a priori* de suas possibilidades. (1995, p. 94).

A justiça política é fruto de uma democracia constitucional. O seguir as regras democráticas fortalece a sociedade e as instituições, tendo em vista que o bem público encontra-se inserido nele, ou seja, a ideia de razão pública explícita no nível mais profundo os valores morais e políticos que devem determinar a relação de um governo democrático constitucional com os seus cidadãos e a relação destes entre si. (RAWLS, 2019, p. 174).

Em Uma Teoria da Justiça podemos extrair outros tipos de justiça a discutir, como a justiça social. O filósofo em debate ao discutir as questões econômicas, do bem estar e dos menos favorecidos se debruça sobre a questão da ética do cuidado, pois chama a atenção que todos são iguais e os que possuem melhores condições estão aptos a proporcionar ajuda à comunidade e por via de consequência os menos favorecidos serão atendidos.

A lei em Uma Teoria da Justiça é fruto de um consenso e sendo assim a sua implementação será aceita por toda a comunidade.

Qual o objetivo da lei? É apenas normatizar no campo temporal a subsunção do fato, valor e norma? Equilíbrio social? A lei corresponde à justiça e destaca, na comunidade, a presença do grau de harmonia dos propósitos básicos. (LLOYD, p. 136, 2000).

A presença do consenso na lei possui o fundamento legítimo, de cumprimento nos ditames que fora constituída. Pois, aí se apresenta uma *ratio decidendi* a justificar o não cumprimento da lei, porque a desobediência civil, tendo em vista que havendo prejuízo a uma parte da comunidade, os prejudicados podem alegar como legítima o descumprimento, tendo como premissa que o governo é democrático, todos são iguais e o presente comportamento solidifica a sociedade e as instituições como justas. (RAWLS, 2003, p. 424).

Em face de uma constituição democrática a partir do momento em que realizamos um consenso sobreposto, conforme a Teoria da Justiça, que possui como objetos: a igualdade política, a igualdade de oportunidades, o respeito mútuo e a garantia de reciprocidade econômica, os participantes da comunidade possuem os direitos e deveres inerentes ao acordo.

Na esfera pública onde prevalece a boa fé e os atos consuetudinários devem guardar relação com a ética e a justiça, observando que outros elementos são indispensáveis para se manter a harmonia no ambiente comum. Em sua reflexão Lima Vaz, apresenta-nos três os elementos significativos que regem o equilíbrio da sociedade:

Ética, Política e Direito: aí estão as fontes de auto-legitimação de uma sociedade, sobretudo nos momentos em que deve enfrentar a mais profunda das crises, a crise das suas razões de ser e agir, na qual se joga sua própria sobrevivência. (1996, p. 440).

Qual é o bem que o indivíduo participe da sociedade almeja? Que tipo de justiça o cidadão espera que as instituições pratiquem? Qual o parâmetro para considerar o cidadão justo?

A relação do bem com o justo implica em acolher que as bases informadas como ideias fazem parte da vida da sociedade e que os participantes cumpram as normas estabelecidas. É dessa forma, que o filósofo estadunidense compreende que, “a justiça estabelece os limites, o bem indica a finalidade”. (RAWLS, 2002, p. 294).

Estando a sociedade a cumprir com os projetos acordados, com instituições bem organizadas, uma sociedade cooperativa, igual, a defender os direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, os princípios da justiça estarão devidamente respeitados, pois além de presentes a liberdade e a igualdade, estarão também os sentimentos morais, o amor, a felicidade, a harmonia e a paz.

Ética é justiça e podemos afirmar que corresponde aos preceitos de uma teoria que pratica a justiça e confirma os direitos e deveres dos participantes da sociedade. O poder político de participar de uma sociedade e nela viver com dignidade e por ela ser reconhecido como sujeito de direitos e de deveres, demonstra que os princípios da liberdade e da igualdade são efetivamente exercidos.

4.4 Em Busca da Excelência a Partir da Práxis Humana

Na obra pesquisada objeto desta dissertação, acompanhamos atentamente os argumentos, os raciocínios utilizados e a base filosófica e política do filósofo John Bordley Rawls.

Na constituição do pensamento rawlsiano em Uma Teoria da Justiça é de se perceber o espaço reservado a práxis humana. A atenção que o filósofo destina aos participantes da sociedade e aos menos favorecidos que a ela pertencem. Nesse aspecto destacamos o que Nascimento com sua oportuna contribuição filosófica afirma:

A pessoa humana é o centro referencial do valor e o ser humano urge a tomar consciência de experiências cada vez mais humanitárias e solidárias na busca da justiça. Pois, quem cuida vai se tornando mais sensível à condição humana do outro. (2020, p. 62).

A filosofia política a partir da teoria da justiça, questiona com uma maior desenvoltura a democracia, a justiça, as instituições e as posições dos cidadãos inseridos na sociedades.

Os sistemas econômicos utilizados pelos Estados traduzem a concordância das instituições que os integram? Viver a justiça implica estar em consonância com o Direito, a lei e os princípios gerais que regem a convivência em sociedade.

Observamos também que a moralidade é um dos requisitos na filosofia hegeliana quando a mesma é tratada na Filosofia do Direito. Trazemos a baila a interpretação dos pesquisadores Danilo Vaz-Curado, Bavaresco e Konzen, quanto ao aspecto da

eticidade, bem como nas ações praticada pelos sujeitos, nos seguintes termos:

A Moralidade eleva a ação das pessoas face ao Direito Abstrato ao status de sujeito de direitos, ao vincular o atuar à deliberação dos agentes face à lei, a qual é entendida, não como a regra heterônoma da norma, mas como a lei autônoma do agir, justificando-a e responsabilizando-se perante seu atuar. Através da Moralidade, é desenvolvida na economia da Filosofia Política hegeliana a dupla capacidade legitimatória do agente, ao exigir a conformidade de suas ações face à lei e à sua deliberação interna, legitimando-o em face de outros sujeitos de direito que também se autodeterminam mediante fins, ou seja, moralmente. (2011, p. 114).

Rawls nos indica que o bem da justiça é algo almejado por todos que praticam a justiça e que possuem um plano racional de vida coerente com a unidade do eu, ou seja: “ a unidade da pessoa se manifesta na coerência de seu plano, sendo fundada em um desejo de ordem superior de seguir, de modos consistentes com seu senso do justo e da justiça, os princípios da escolha racional”. (1997, p. 624).

Nesse contexto a ética passa a ser percebida nas atitudes morais e no senso de justiça dos sujeitos.

A participação dos indivíduos em uma sociedade que em suas ações utilizam a moralidade e a justiça como equidade alcançam um grau de satisfação e bem estar, fazendo com que o reflexo desta igualdade seja respeitada por todos, alcançando inclusive as instituições.

Ser livre e ser igual, não é utopia, é possível, desde que utilizemos a justiça e os seus princípios sejam adotados em toda a sociedade como um sistema educativo. A respeito, o filósofo estadunidense, nos mostra que:

[...], a educação moral é a educação para a autonomia. No devido tempo, todos saberão por que adotariam os princípios da justiça e como esses princípios decorrem das condições que os caracterizam como seres iguais em uma sociedade de pessoas éticas. (RAWLS, 1997, p. 574).

Na práxis se faz necessário o ajuste de todos para um bem comum, como nos apresenta Rodrigues,

Práxis pressupõe uma ação conjunta de todos os homens, onde o intelectual ajuda na reflexão para a descoberta do real concreto, buscando a formação de uma consciência crítica. A práxis se realiza via prática social e, somente assim, poderá transformar a organização social e realizar mudanças. Ainda, pressupõe uma participação consciente e crítica e um esforço comum da superação do aparente ao concreto, do subjetivo ao objetivo. (RODRIGUES, 2004, p. 121).

Na vivência da práxis, os cidadãos formam uma união social tendo em vista que pretendem a mesma realização coletiva. O sentido ético no caminhar em sociedade é uma constante, tendo em vista que a cooperação é importante, mas o sucesso do bem estar coletivo é necessário para sua coexistência igualitária.

A partir da ética do cuidado, o pesquisador Nascimento, abordando a relação com as políticas assistenciais, aponta o lugar central da ética, no presente sentido,

[...] na realização de políticas mediadoras, principalmente, públicas exigem uma ética aplicada como caminho que valide todo empreendimento que o homem é capaz de agir e fazer realizar com sucesso em prol da sociedade. (2002, p. 74-75).

Na percepção e consciência da práxis humana os elementos de base da sociedade e os princípios de justiça e o bem comum, tendem a se firmar de forma positiva em face da cooperação e do senso de justiça. O filósofo Lima Vaz assevera sobre a importância da práxis:

Essa articulação concreta entre a praxis ou o agir, o bem ou o fim, e a justiça, caracteriza fundamentalmente a presença do ethos ou a vigência dos costumes consagrados pela tradição nas comunidades humanas que atingem um estágio mais avançado do seu desenvolvimento espiritual. (1996, p. 446).

A partir da práxis humana e dos projetos pessoais, a relação com o hedonismo apresentando as variações que a conduta hedonista representa para si e seus sentimentos. Demonstrando que cada membro da sociedade apresente o seu plano de vida, de interesses, que contemplem as questões de justiça, possibilitando a todos a contribuição para uma sociedade bem ordenada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trata-se de uma proposta de um novo contrato, onde o imperativo é a cooperação em busca de instituições organizadas e capazes de atender as demandas da sociedade eticamente comprometidas com as propostas acordadas, pois são ocupadas por cidadãos que buscam praticar a ética e a justiça.

Uma Teoria da Justiça não é um texto fácil, pois o autor em certos momentos apresenta posições que são criticadas e que em outras o mesmo tenta reformular a sua teoria, buscando nos indivíduos o realce da capacidade moral.

Não restam dúvidas que o movimento apresentado por Rawls apresenta a legalidade como um princípio do direito, assim como a sua teoria se aproxima da doutrina kantiana, muito mais que uma semelhança, adotada por ele próprio em sua análise.

É uma proposta difícil e ousada, uma vez que adota parâmetros como o véu da ignorância e a posição original, como requisitos para uma implementação de um acordo, que emana de uma sociedade justa onde todos cooperam, sem interesses próprios. Quando a busca de uma sociedade ideal é algo que o ser humano almeja, porém, nem todos estarão a busca dos mesmos propósitos ou de dar a mão ao menos favorecido.

Por sua vez a proposta política e social, emanada de uma teoria da justiça, chama a atenção pelo respeito e compromisso que deve ser atendido pelas instituições, aos direitos fundamentais e aos direitos da pessoa humana. Na democracia, o estado de direito, deve manter coerência e obediência às propostas consolidadas no consenso, uma vez que os direitos e deveres dos cidadãos são requisitos da prática da liberdade que é um princípio de justiça. Assim, qualquer ato de corrupção ou contrário às leis constituídas são afrontas aos princípios de justiça adotados.

As características inerentes do ser como o amor, a felicidade, o medo, a vergonha, a auto estima, o plano de vida, confiança, são traçados pelo pensador aqui analisados de forma profunda, através de uma reflexão onde o império da Justiça é capaz de assegurar a potência da vida em plenitude.

A Justiça como equidade põe em prática os princípios da justiça, respeitando a igualdade e liberdade como próprias do ser humano, mas que é necessário pelo viés ético compreender que todos têm essas condições como valores essenciais para viver bem, ter qualidade de vida respeitando a dignidade do ser humano.

A vida humana, os direitos humanos e um estado democrático de direito são questões indispensáveis a uma vivência da ética prática e a uma justiça que não

retrata a aplicação da lei ao caso concreto, mas a busca de uma interpretação virtuosa, com responsabilidade, capaz de se perceber o senso e a consciência morais, ou seja, atitudes e sentimentos morais aplicados a uma justiça, pelo menos, por equidade. Pois, John Rawls construiu um legado, com suas fundamentações sobre a Justiça, considerando a necessidade e a urgência em defesa do ser humano, das sociedades humanamente estruturadas que possam ter como princípio e fundamento a defesa da vida.

Uma Teoria da Justiça busca uma afirmação igualitária e libertária, com respaldo jurídico-constitucional, político e filosófico. A semântica da vida, apresentada pelos argumentos ponderados e estruturados por Rawls nos convida a participar com ética e justiça ativamente da comunidade, da sociedade e do mundo.

Ética e Teoria da Justiça em John Rawls: A Práxis Humana na Perspectiva Democrática é uma proposta de abordagem ao pensamento de um filósofo que conseguiu provocar o pensamento na filosofia política e continua sendo objeto de reflexão e pesquisa. A presente dissertação acredita na força política do humano que é capaz de viver e transformar o mundo, a comunidade, a sociedade e a prática da justiça, que tornará e que fundamentará a participação democrática compatível ao respeito aos direitos humanos e fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: 1999.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de; BITTAR, Eduardo C.B. **Curso de filosofia do direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- ARISTÓTELES. **Ética à Nicômaco**. São Paulo: Nova cultural, 1987.
- ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Escala, 1996.
- AZEVEDO, Walmor de Oliveira. **Ética em diálogo**. São Paulo: Paulinas, 2012.
- BAVARESCO, Agemir, VAZ-CURADO, Danilo, KONZEN, Paulo Roberto. **OS SENTIDOS DO CONCEITO: “A FILOSOFIA DO DIREITO” DE G.W.F. HEGEL**. Projetos de filosofia [recurso eletrônico] / organizadores, Agemir Bavaresco, Evandro Barbosa, Katia Martins Etcheverry. – Dados eletrônicos. – Porto Alegre : EDIPUCRS, 2011. P.110-127. – (Coleção Filosofia).
- BIAGGIO, Angela. Universalismo versus relativismo no julgamento moral. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, v. 12, p. 5-20, 1999.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2007.
- BOBBIO, Norberto. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. Brasília: Universidade de Brasília, 1984.
- BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Coleção pensamento crítico. v. 63. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1986.
- BONJOUR, Laurence e BAKER, Ann. **Filosofia**: textos fundamentais comentados. 7. ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.
- CAILLÉ, Alain; LAZERRI, Christian; SENELLART, Michel (Org.). **História argumentada da filosofia moral e política** : a felicidade e o útil. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2004.
- CESCON, Everaldo. **Filosofia, ética e educação**: por uma cultura da paz. São Paulo: Paulinas, 2011.
- COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**: direito, moral e religião no mundo moderno. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.
- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 mar. 2022.
- DAALL'AGNOL, Darlei. **Bioética**. Rio de Janeiro: DP&A Editora, 2004.
- DARNTON, Robert, OLIVIER, Duhamel;[autores Philippe Ardant...et al] **Democracia**. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- DE OLIVEIRA FELDENS, Guilherme. O Esclarecimento (Aufklärung) do ensino jurídico no Brasil. **ANAI DA MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO CESUCA-ISSN 2317-5915**, n. 8, p. 86-93, 2014.

DE OLIVEIRA, Nythamar. Revisitando a crítica comunitarista ao liberalismo: Sandel, Rawls e Teoria Crítica. **Síntese: Revista de Filosofia**, v. 41, n. 131, p. 393-413, 2014.

Dutra, Delamar José Volpato. **Razão e consenso em Habermas**: a teoria discursiva da verdade, da moral, do direito e da biotecnologia. 2. ed. Florianópolis: UFSC, 2005.

Dutra, Delamar José Volpato. "É possível uma fundamentação do direito neutra moralmente? Quatro modelos analisados por Habermas." **Revista Dissertatio de Filosofia**, v. 45 (2017): 73-112.

FERRAZ, Sérgio. Modelos de Sociedades Justas: Rawls e a tradição utilitarista. **Ágora filosófica**, Ano, v. 11, p. 123-157. Disponível em : <https://doi.org/10.25247/P1982-999X.2012.v1n2.p123-158> Acesso em: 22 jan. 2021.

FREEMAN, Samuel. **Collected papers**. Oxford: Universidade de Harvard, 1999.

GALVÃO, Pedro. **Ética**. In: Filosofia: uma introdução por disciplina. **Revista**. Lisboa: Edições 70, 2018.

KANT, Immanuel. **Realidade e existência**: lições de metafísica. São Paulo: Paulus, 2002.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: 2011.

LEITE, Flamarion Tavares. **O conceito de direito em Kant**: (na metafísica dos costumes – primeira parte). São Paulo: Ícone, 1996.

LIMA, Newton de Oliveira; DANTAS, Carlos; DO DIREITO, Fundamentos. A JUSTIÇA POLÍTICA EM JOHN RAWLS. **Revista dos Tribunais** | vol, v. 920, n. 2012, p. 169-180, 2012.

LLOYD, Denis. **A ideia de lei**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOIS, Cecília Caballero. **Justiça e democracia**: entre o universalismo e o comunitarismo. A contribuição de Rawls, Dworkin, Ackerman, Raz, Walzer e Habermas para a moderna Teoria da Justiça. São Paulo: Landy, 2005.

LOPARIC, Z. As duas metafísicas de Kant. **Kant e-Prints**, [S. l.], v. 2, n. 5, p. 1–10, 2015. Disponível em: <https://www.cle.unicamp.br/eprints/index.php/kant-e-prints/article/view/315>. Acesso em: 15 maio 2022.

MELO, Nélio Vieira de. **A ética da alteridade em Emmanuel Levinas**. Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

MENEZES, Anderson de Alencar. **Habermas**: com Frankfurt e além de Frankfurt. Instituto Salesiano de Filosofia-Insaf. Recife: 2006.

MOURA, D. C. de , & Menezes, A. de A. . (2021). Teoria Crítica e Reificação: Amnésia Social e Esquecimento do Outro. **Revista Ágora Filosófica**, 21(2), 115–136. <https://doi.org/10.25247/P1982-999X>. 2021. v. 21, n. 2. P .115-136.

NASCIMENTO, Ermano Rodrigues. **Sociedade civil e democracia**: uma interpretação da sociedade civil à luz da ideia de democracia em N. Bobbio. Recife: 1996.

NASCIMENTO, Ermano Rodrigues; VILELA, Cacilda. Ética e bioética: o princípio da justiça na transição para uma sociedade mais justa a partir de uma educação transformadora. **Revista Ágora Filosófica**, v. 1, n. 3, p. 16-28, 2016.

NASCIMENTO, Ermano Rodrigues. **Bioética e saúde pública no Nordeste Brasileiro**: dilemas e perspectivas. Goiana: Phillos, 2020.

NASCIMENTO, Ermano Rodrigues. Pensar a ética utilitária a partir da ética do cuidado considerando a assistência e as políticas da mediação em saúde. **Revista Ágora Filosófica**, v. 20, n. 2, p. 62-96, 2020.

NASCIMENTO, Ermano Rodrigues. **Filosofia política**. 1. ed. Recife: Unicap Digital, 2021.

OLIVEIRA, Manfredo A. de. **Correntes da ética contemporânea**. Petrópolis: Vozes, 2000.

PECORARI, Francesco. O conceito de liberdade em Kant. **Revista ética e filosofia política**. v. 1 n. 12 (2010): Pensar é Preciso. p. 44-59.

PEGORARO, A. Olinto. **Ética é justiça**. Petrópolis: Vozes, 1995.

PIZZI, Jovino; DUTRA, Delamar José Volpato. O agir comunicativo e a gramática do sujeito pronominal: o reconhecimento intersubjetivo equitativo. **Argumentos Revista de Filosofia**, Fortaleza, ano 10, n. 19, p. 20-33, jan./jun. 2018.

PERELMAN, Chaim. **Ética e direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

QUINTANA, Fernando. **Ética e política**: da antiguidade clássica à contemporaneidade. São Paulo: Atlas, 2014.

RAMOS, Katury Rayane; FERNANDES, Roberto Carlos; SPINOSA, Suyane Albuquerque. Direito e Estado: Uma Análise da Teoria da Justiça em John Rawls. **Revista Ágora Filosófica**, v. 1, n. 2, p. 05-26, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/998-4593-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2021.

RAWLS, John. **História da filosofia moral**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

RAWLS, John. **Justiça e democracia**. São Paulo: Martins Fontes. 2000.

RAWLS, John. **Justiça como equidade**: uma reformulação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. **O direito dos povos**. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RAWLS, John. **Liberalismo político**. São Paulo: Ática, 1993.

RIBEIRO, Renato Janine. **A democracia**. 3. ed. São Paulo: Publifolha, 2013.

ROSAS, João Cardoso; THALER, Mathias e GONZÁLEZ, Iñigo. **Filosofia política**. In: Filosofia: uma introdução por disciplina. Lisboa: Edições 70, 2018.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso a justiça**. 2017.

Disponível em:

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-2/principio-do-acesso-justica>.

Acesso em: 11 jul. 2021.

RODRIGUES, Marilúcia de Menezes. Universidade, processos sociais de formação dos saberes: A extensão aliada à produção e à comunicação do conhecimento. **Revista Educação em Questão**, v. 19, n. 5, p. 119-126, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/educacaoemquestao/article/view/8647>.

Acesso em: 14 maio 2022.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SEN, Amartya. **A Ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SOUTO, Ricardo Pinho. (2012). Argumentação e construção da consciência moral.

Revista Ágora filosófica. 1(1), p. 193/210. <https://doi.org/10.25247/P1-982-999X.2011.v1n1.p193/210>

SUNG, Jung Mo. SILVA, Josué Cândido. **Conversando sobre a ética e sociedade**. Petrópolis: Vozes, 2004.

STRIEDER, Inácio. Uma interrogação ética da vida. **Perspectiva Filosófica**. v. VI, n. 12, Jul-Dez/1999.

TOMAZELI, Luiz Carlos. **Entre o estado liberal e a democracia direta: a busca de um novo contrato social**. Porto Alegre: Edipucrs, 1999.

TORRES, Jesús Vázquez. Ética e cidadania. **Perspectiva Filosófica**. v. VIII, n. 15, Jan-Jun/2001.

VALADIER, P. (2012). A filosofia moral entre a renovação e a dissolução [The moral philosophy between renovation and an dissolution]. **Revista Ágora Filosófica**, 1(1), 119-140. Disponível em: <https://doi.org/10.25247/P1982-999X.2010.v1n1.p119-140>

VAZ, Henrique C. De Lima. **Escritos de filosofia II: ética e cultura**. São Paulo: Loyola, 1993.

VAZ, Henrique C. De Lima. Ética e Justiça: filosofia do agir humano. **Síntese nova fase**, Belo Horizonte, v. 23, n. 75, 1996, p. 437-453.

VAZ, Henrique C. De Lima. **Escritos de filosofia IV: introdução à ética filosófica I**. São Paulo: Loyola, 1999.

VAZ, Henrique C. De Lima. **Escritos de filosofia V: introdução à ética filosófica II**. São Paulo: Loyola, 2000.

VÁZQUEZ, Adolfo Sanchez .**Ética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

VILLA, Mariano Moreno. **Dicionário de pensamento contemporâneo**. São Paulo: 2000.

WARNOCK, Mary. **Os usos da filosofia**. São Paulo: Papyrus, 1994.

WERLE, Denilson Luis. O liberalismo contemporâneo e seus críticos. **FRATESHI, Y.; MELO, RS; & RAMOS, FC Manual de Filosofia Política. São Paulo: Saraiva, 2012.**